

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2001/154/PESC:

- \* **Posição Comum do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que impõe medidas restritivas adicionais contra os Taliban e que altera a Posição Comum 96/746/PESC** 1

2001/155/PESC:

- \* **Posição Comum do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Posição Comum 2000/696/PESC relativa à manutenção de medidas restritivas específicas contra Slobodan Milosevic e as pessoas que lhe estão associadas e revoga a Posição Comum 98/725/PESC** 3

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* **Regulamento (CE) n.º 381/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à criação de um mecanismo de reacção rápida** 5

- \* **Regulamento (CE) n.º 382/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativo à execução de projectos de promoção da cooperação e das relações comerciais entre a União Europeia e os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1035/1999** 10

Regulamento (CE) n.º 383/2001 da Comissão de 26 de Fevereiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14

- \* **Regulamento (CE) n.º 384/2001 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera, no que respeita ao preço médio por grupos de variedades, o Regulamento (CE) n.º 2636/1999 relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000** 16

- \* **Regulamento (CE) n.º 385/2001 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama, no que respeita ao teor máximo de humidade admissível para a entrega de determinadas variedades de tabaco, bem como às zonas de produção reconhecidas** 18

Regulamento (CE) n.º 386/2001 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação 24

Regulamento (CE) n.º 387/2001 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária .....	27
Regulamento (CE) n.º 388/2001 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária .....	29
Regulamento (CE) n.º 389/2001 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas .....	31
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
<b>Comissão</b>	
2001/156/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 19 de Julho de 2000, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha ao sector dos transportes marítimos (novo contrato de serviço público de transporte marítimo) <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2000) 2447]</b> .....	32
2001/157/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2001, que altera a Decisão 98/488/CE que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos correctores de solos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 345]</b> .....	51
2001/158/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2001, que altera a Decisão 94/278/CE, que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, no que respeita à importação de mel <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 348]</b> .....	52
2001/159/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2001, que altera pela quinta vez a Decisão 95/473/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas em França <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 352]</b> .....	54
2001/160/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2001, relativa à aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade em relação a Chipre <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 371]</b> .....	56

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**  
**que impõe medidas restritivas adicionais contra os Taliban e que altera a Posição Comum**  
**96/746/PESC**

(2001/154/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de Dezembro de 1996, o Conselho aprovou a Posição Comum 96/746/PESC relativa à imposição de um embargo à exportação de armas, munições e equipamento militar para o Afeganistão <sup>(1)</sup>.
- (2) Em 15 de Novembro de 1999, o Conselho aprovou a Posição Comum 1999/727/PESC relativa a medidas restritivas contra os Taliban <sup>(2)</sup>.
- (3) Em 19 de Dezembro de 2000, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1333 (2000), adiante designada «UNSCR 1333 (2000)», que define as medidas a impor contra a facção afegã conhecida por Taliban, igualmente autodenominada Emirato Islâmico do Afeganistão, e contra Usama bin Laden e as pessoas e entidades a ele associadas.
- (4) A UNSCR 1333 (2000) estabelece as medidas a aplicar relativamente ao território controlado pelos Taliban, tal como designado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas.
- (5) Em 22 de Janeiro de 2001, o Conselho aprovou a Posição Comum 2001/56/PESC relativa ao Afeganistão <sup>(3)</sup>.
- (6) A Posição Comum 96/746/PESC deve ser alterada de modo a assegurar uma derrogação ao embargo aos armamentos para o fornecimento de equipamentos militares não letais, tal como previsto pela UNSCR 1333 (2000).
- (7) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

Além das medidas adoptadas em cumprimento das Posições Comuns 96/746/PESC e 1999/727/PESC, e que continuam a

aplicar-se a todo o território do Afeganistão, são aplicáveis as medidas adiante enunciadas.

*Artigo 2.º*

1. São proibidos o fornecimento, a venda e a transferência, por via directa ou indirecta, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar, bem como as respectivas peças sobresselentes, para o território do Afeganistão controlado pelos Taliban, tal como designado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, por parte de nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, nas condições definidas na UNSCR 1333 (2000).
2. São proibidas a prestação, a venda e a transferência, por via directa ou indirecta, para o território do Afeganistão controlado pelos Taliban, tal como designado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, de serviços de consultoria técnica, de assistência ou de formação relacionados com as actividades militares das forças armadas sob controlo dos Taliban, por parte de nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, nas condições definidas na UNSCR 1333 (2000).
3. São retirados todos os funcionários, agentes, consultores e elementos das forças militares dos Estados-Membros que se encontrem no Afeganistão para aconselhar os Taliban em matéria militar e em questões de segurança conexas.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica ao fornecimento de equipamentos militares não letais para utilização exclusivamente humanitária ou de protecção e à assistência ou formação técnica conexa, conforme previamente aprovado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, nem ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado para o Afeganistão por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes de meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias para uso pessoal do exportador.

*Artigo 3.º*

São encerrados todos os serviços dos Taliban e da companhia aérea afegã (Ariana Afghan Airlines) na União Europeia.

<sup>(1)</sup> JO L 342 de 31.12.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 294 de 16.11.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 21 de 23.1.2001, p. 1.

*Artigo 4.º*

São congelados os fundos e outros activos financeiros de Usama bin Laden e das pessoas e entidades a ele associadas, conforme designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, e não serão disponibilizados fundos ou outros recursos financeiros a Usama bin Laden e às pessoas e entidades a ele associadas, tal como designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, nas condições definidas na UNSCR 1333 (2000).

*Artigo 5.º*

São proibidos a venda, o fornecimento ou a transferência de anidrido acético, por parte de nacionais dos Estados-Membros ou a partir do território dos Estados-Membros, a qualquer pessoa que se encontre no território do Afeganistão controlado pelos Taliban, tal como designado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, ou ainda para efeitos de uma actividade exercida no território controlado pelos Taliban, tal como designado por aquele comité, ou a partir desse território.

*Artigo 6.º*

É recusada, nas condições definidas na UNSCR 1333 (2000), a autorização de efectuar voos de e para a Comunidade, ou sobrevoos do território dos Estados-Membros, às aeronaves que tenham descolado de um local situado no território do Afeganistão controlado pelos Taliban, tal como designado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, ou aí devam aterrar.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para restringir, nas condições definidas na UNSCR 1333 (2000), a entrada ou o trânsito pelo seu território de todos os altos funcionários de categoria igual ou superior à de ministro-adjunto na facção Taliban, ou de patente equivalente nas

forças armadas controladas pelos Taliban, bem como de outros consultores principais e altos dignitários dos Taliban.

*Artigo 8.º*

Na Posição Comum 96/746/PESC é aditada o seguinte artigo a seguir ao artigo 1.º:

*«Artigo 1.ºA*

O disposto no artigo 1.º não se aplica ao fornecimento de equipamentos não letais destinados exclusivamente a fins humanitários ou de protecção e à respectiva prestação de assistência técnica ou de formação, conforme previamente aprovado pelo Comité de Sanções das Nações Unidas, nem ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado para o Afeganistão por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes de meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias para uso pessoal do exportador.».

*Artigo 9.º*

A presente posição comum produz efeitos na data de aprovação.

*Artigo 10.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

**POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO****de 26 de Fevereiro de 2001****que altera a Posição Comum 2000/696/PESC relativa à manutenção de medidas restritivas específicas contra Slobodan Milosevic e as pessoas que lhe estão associadas e revoga a Posição Comum 98/725/PESC**

(2001/155/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º

Considerando o seguinte:

- (1) A Posição Comum 2000/696/PESC <sup>(1)</sup> manteve medidas restritivas específicas contra o antigo presidente da República Federativa da Jugoslávia (RFJ), Slobodan Milosevic, e as pessoas que lhe estão associadas, tendo levantado todas as demais sanções contra a RFJ impostas desde 1998.
- (2) Nas suas conclusões de 22 de Janeiro de 2001, o Conselho congratulou-se com o facto de as eleições legislativas realizadas na Sérvia em Dezembro terem decorrido em condições de liberdade e de justiça. O resultado destas confirma a determinação do povo da Sérvia em continuar a consolidar a democracia no país.
- (3) Sendo assim, as medidas restritivas deverão limitar-se ao antigo presidente da RFJ, Slobodan Milosevic, à sua família e a pessoas indiciadas pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia («ICTY»).
- (4) A Posição Comum 2000/696/PESC deve ser modificada no mesmo sentido.
- (5) A Posição Comum 98/725/PESC, de 14 de Dezembro de 1998, relativa a medidas restritivas a tomar contra pessoas da República Federativa da Jugoslávia que actuem contra os meios de comunicação social independentes <sup>(2)</sup>, deve ser revogada,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A Posição Comum 2000/696/PESC é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. A proibição de emissão de vistos mencionada no artigo 4.º da Posição Comum 98/240/PESC e no artigo 1.º da Posição Comum 1999/318/PESC é limitada ao antigo presidente da República Federativa da Jugoslávia (RFJ), Slobodan Milosevic, à sua família e a pessoas indiciadas pelo ICTY residentes na RFJ, tal como identificadas no anexo.

2. Poder-se-ão abrir excepções nos casos em que seja necessária a emissão de visto para que o indiciado compareça no ICTY.

3. A lista das pessoas identificadas no anexo será actualizada por uma decisão de aplicação do Conselho.».

2. O anexo é substituído pelo seguinte texto:

«ANEXO

Lista de pessoas a que se refere o artigo 1.º:

Milosevic Slobodan	antigo presidente da RFJ
Gajic-Milosevic Milica	nora, nascida em 1970
Markovic Mirjana	mulher, nascida em 10.7.1942
Milosevic Borislav	irmão, nascido em 1936

<sup>(1)</sup> JO L 287 de 14.11.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 345 de 19.12.1998, p. 1. Posição comum alterada pela Posição Comum 2000/696/PESC.

Milosevic Marija	filha, nascida em 1965
Milosevic Marko	Filho, nascido em 2.7.1974
Milutinovic, Milan	presidente da Sérvia, nascido em 19.12.1942
Ojdanic, Dragoljub	antigo ministro da Defesa, nascido em 1.6.1941
Sainovic, Nikola	antigo vice primeiro-ministro, nascido em 7.12.1948
Stojilkovic, Vljako	antigo ministro do Interior, nascido em 1937
Mrksic, Mile	IT-95-13a, nascido em 20.7.1947
Radic, Miroslav	IT-95-13a, nascido em 1.1.1961
Sljivancanin, Veselin	IT-95-13a, nascido em 13.6.1953»

*Artigo 2.º*

É revogada a Posição Comum 98/725/PESC.

*Artigo 3.º*

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
A. LINDH

---

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 381/2001 DO CONSELHO  
de 26 de Fevereiro de 2001  
relativo à criação de um mecanismo de reacção rápida**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade conduz, em várias regiões do mundo, políticas de ajuda ao desenvolvimento, de ajuda macrofinanceira, de cooperação económica, regional e técnica, de reconstrução, de ajuda aos refugiados e às pessoas deslocadas, bem como acções de apoio à consolidação da democracia e do Estado de direito e ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.
- (2) Os objectivos dos programas de assistência e de cooperação bem como as condições da sua boa execução podem ser ameaçados ou directamente afectados, nomeadamente, pela emergência de situações de crise ou de conflito, assim como por perturbações iminentes ou efectivas da ordem pública, da segurança e da segurança das pessoas.
- (3) No relatório que adoptou sobre o desenvolvimento dos meios da União para a gestão não militar de crises, o Conselho Europeu de Helsínquia, de 10 e 11 de Dezembro de 1999, salientou a este respeito, nomeadamente, que «deverão ser criados mecanismos de financiamento rápido, como um fundo de reacção rápida da Comissão, que permitam acelerar a disponibilização de fundos para apoiar as actividades da UE, contribuir para operações conduzidas por outras organizações internacionais e financiar as actividades das ONG, consoante as necessidades».
- (4) Nesta perspectiva, é necessário prever, em apoio das políticas e programas comunitários já existentes, um mecanismo que permita à Comunidade actuar com urgência, a fim de contribuir para o restabelecimento ou a salvaguarda das condições normais de execução das políticas empreendidas, de forma a preservar a sua eficácia.

- (5) Esse mecanismo deve em especial permitir, segundo processos decisórios acelerados, mobilizar e utilizar rapidamente recursos financeiros específicos.
- (6) O Conselho e a Comissão devem garantir a coerência das acções externas da União Europeia realizadas no quadro das suas políticas de relações externas, segurança, economia, e na área das questões económicas e sociais e do desenvolvimento. Assim, no relatório acima referido, o Conselho sublinhou que «para poder dar uma resposta mais rápida e eficaz às situações de crise emergentes, a União precisa de reforçar a capacidade de resposta e a eficácia dos seus recursos e instrumentos, bem como a respectiva sinergia».
- (7) As actividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária <sup>(3)</sup> («regulamento ECHO») não devem ser financiadas no quadro do presente regulamento.
- (8) É conveniente assegurar uma transparência máxima no que respeita à concessão da assistência financeira da Comunidade, bem como um controlo adequado da utilização das dotações.
- (9) A protecção dos interesses financeiros da Comunidade, bem como a luta contra a fraude e as irregularidades, devem ser tomadas em conta no presente regulamento.
- (10) O Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos previstos pelo artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É criado um mecanismo, a seguir designado por «mecanismo de reacção rápida», destinado a permitir à Comunidade dar uma resposta rápida, eficaz e flexível, a situações urgentes, de crise ou de ameaça de crise, nas condições definidas no presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 311 E de 31.10.2000, p. 213.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 17 de Janeiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 163 de 2.7.1996, p. 1.

**Artigo 2.º**

1. O mecanismo de reacção rápida tem por base o conjunto dos instrumentos jurídicos comunitários existentes, enunciados no anexo do presente regulamento.

2. As acções que, em circunstâncias normais, são abrangidas pelos regulamentos e programas enunciados no anexo, podem ser empreendidas ao abrigo do presente regulamento, se:

- a) A acção prevista for imediata e não poder ser iniciada num prazo razoável ao abrigo dos instrumentos jurídicos existentes, em virtude da necessidade de agir rapidamente;
- b) A acção for limitada no tempo, nos termos do artigo 8.º

3. Em derrogação do n.º 2, as actividades abrangidas pelo regulamento ECHO, elegíveis para um financiamento no âmbito desse regulamento, não podem ser financiadas a título do presente regulamento.

Em circunstâncias particulares de segurança e de gestão de crise, a Comissão pode, todavia, decidir que é mais adequada a intervenção a título do mecanismo de reacção rápida, conjugada, se necessário, com a acção ECHO. Nesse caso, é instituída uma estreita coordenação, a fim de obter a maior coerência global possível.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode alterar o anexo.

**Artigo 3.º**

1. O mecanismo de reacção rápida pode ser desencadeado quando, nos países beneficiários em causa, surjam situações de crise real ou emergente, situações que ameacem a ordem pública, a segurança e a segurança das pessoas, situações que ameacem degenerar num conflito armado ou desestabilizar o país e, se essas situações forem susceptíveis de prejudicar os benefícios das políticas e programas de assistência e cooperação, a sua eficácia e/ou as condições de boa execução.

2. Poderão ser empreendidas a título do mecanismo de reacção rápida as acções de carácter civil abrangidas pelo conjunto dos domínios de intervenção cobertos pelos instrumentos jurídicos enunciados no anexo e que se destinem a preservar ou a restabelecer, em situações de crise real ou emergente, as condições de estabilidade necessárias à boa execução, ao êxito dessas políticas e desses programas de ajuda, de assistência e de cooperação.

**Artigo 4.º**

1. As acções conduzidas no âmbito do mecanismo de reacção rápida são adoptadas pela Comissão, nos termos do presente regulamento.

Essas acções são executadas pela Comissão segundo os procedimentos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente, os definidos nos artigos 116.º e 118.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>.

2. Sempre que tencionar actuar a título do presente regulamento, e antes de aprovar uma decisão, a Comissão deve informar imediatamente o Conselho desse facto. Durante a posterior condução da sua acção, a Comissão tem devidamente

em conta a orientação expressa pelo Conselho, a fim de garantir a coerência das acções externas da União Europeia.

**Artigo 5.º**

1. O financiamento comunitário concedido a título do presente regulamento assume a forma de ajudas não reembolsáveis.

2. As intervenções abrangidas pelo presente regulamento serão isentas de impostos, encargos e direitos aduaneiros.

**Artigo 6.º**

1. Os parceiros elegíveis para efeitos do presente regulamento podem incluir autoridades dos Estados-Membros ou dos países beneficiários e respectivas agências, organizações e agências regionais e internacionais, organizações não governamentais (ONG) e operadores públicos e privados que disponham da experiência e dos conhecimentos especializados necessários.

2. A Comissão pode concluir contratos ou convenções-quadro de financiamento com as agências governamentais pertinentes, organizações internacionais, ONG e operadores públicos e privados, em função da sua capacidade de intervenção rápida no domínio da gestão de crises. Nos casos em que sejam necessários conhecimentos pessoais únicos ou sempre que a credibilidade da operação e a confiança das partes estejam associadas a um determinado indivíduo ou organização, a Comissão pode concluir contratos com organizações ou operadores individuais mesmo que não tenha sido previamente concluído um acordo-quadro.

3. Logo que a Comissão tenha tomado uma decisão de financiamento nos termos do artigo 4.º e logo que tal seja possível em termos práticos, será assinado um acordo financeiro com as ONG e os operadores públicos e/ou privados seleccionados para realizarem a intervenção, com base nos respectivos acordos-quadro.

4. As ONG elegíveis para acordos de financiamento destinados à execução das intervenções no quadro do presente regulamento devem preencher os seguintes critérios:

- a) Serem organizações autónomas sem fins lucrativos;
- b) Terem a sua sede principal num Estado-Membro da Comunidade ou no país terceiro beneficiário da ajuda comunitária.

Excepcionalmente, a sede principal pode estar estabelecida num outro país terceiro.

5. A elegibilidade de um operador privado ou de uma ONG para financiamento comunitário é determinada, nomeadamente, pelos seguintes factores:

- a) Capacidade de gestão administrativa e financeira;
- b) Capacidade técnica e logística, tendo em conta a urgência das operações previstas;
- c) Experiência na área em questão;
- d) Disponibilidade para participar, se for caso disso, num sistema de coordenação específica a estabelecer no quadro da intervenção em questão;
- e) Antecedentes e garantias que possa fornecer quanto à sua imparcialidade a nível da execução das tarefas que lhe forem atribuídas.

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

#### Artigo 7.º

1. Os contratos ou acordos de financiamento celebrados nos termos do presente regulamento prevêem a realização de operações de verificação efectuadas, no local, pela Comissão e pelo Tribunal de Contas segundo os procedimentos em vigor.

2. A Comissão pode efectuar verificações e inspecções no local em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades <sup>(1)</sup>. As medidas adoptadas pela Comissão prevêem uma protecção adequada dos interesses financeiros da Comunidade nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 8.º

1. A autoridade orçamental fixa anualmente um montante máximo global para o financiamento das intervenções previstas a título do presente regulamento, dentro do limite das perspectivas financeiras.

2. O prazo de execução de cada acção a título do presente regulamento tem uma duração limitada que não pode exceder seis meses.

3. Em casos excepcionais, tendo em atenção a especificidade ou a intensidade da crise em questão, a Comissão pode decidir de uma acção complementar referente à mesma crise. Essa acção complementar deve preencher os mesmos requisitos que a acção inicial.

#### Artigo 9.º

1. Após a sua decisão, a Comissão informa imediatamente o Conselho das acções e projectos aprovados, indicando nomeadamente os seus montantes, a sua natureza e os parceiros implicados. Além disso, a Comissão mantém o Conselho informado da execução dessas acções e projectos e, eventualmente, do seu acompanhamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

Pelo Conselho  
O Presidente  
A. LINDH

2. No termo do prazo de seis meses a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, e o mais tardar aquando da sua conclusão, a Comissão avalia as acções conduzidas no quadro do presente regulamento, a fim de determinar se os objectivos das mesmas foram alcançados e, eventualmente, de adoptar orientações destinadas a reforçar a eficácia de futuras intervenções. Se necessário, essa avaliação incidirá igualmente sobre o acompanhamento das acções no âmbito dos regulamentos e programas comunitários existentes. A Comissão informa imediatamente o Conselho dos resultados desta avaliação.

#### Artigo 10.º

1. A Comissão garante uma coordenação efectiva das acções conduzidas no âmbito do mecanismo de reacção rápida com as dos Estados-Membros, nomeadamente no terreno, a fim de aumentar a coerência, a complementaridade e a eficácia das intervenções. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros procederão ao intercâmbio de todas as informações úteis sobre as acções que executem ou prevejam vir a executar.

2. A Comissão promove a coordenação e a cooperação com as organizações internacionais e regionais e assegura que as acções conduzidas no âmbito do mecanismo de reacção rápida sejam coordenadas e coerentes com as das organizações e organismos internacionais e regionais.

3. São adoptadas as medidas necessárias para garantir a visibilidade da contribuição da Comunidade.

#### Artigo 11.º

Antes de 31 de Dezembro de 2005, o Conselho procede à revisão do presente regulamento. Para esse efeito, e com uma antecedência mínima de seis meses, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório de avaliação global da sua aplicação, eventualmente acompanhado de propostas sobre o futuro do regulamento e de eventuais alterações.

#### Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

## ANEXO

**Regulamentos/decisões de carácter «geográfico»**

- Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia <sup>(1)</sup>.
- Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia <sup>(2)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com os territórios ocupados <sup>(3)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) <sup>(4)</sup>.
- Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1999, relativo à prestação de assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e da Ásia Central <sup>(5)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 1726/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo à cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul <sup>(6)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 e (CEE) n.º 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE <sup>(7)</sup>.
- Acordo de Parceria ACP, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000 (aguarda ratificação).
- Quarta Convenção ACP-CEE <sup>(8)</sup> (texto do acordo, protocolo financeiro, Protocolos 1 a 9, declarações).

**Regulamentos e decisões «sectoriais» (ajuda alimentar, reconstrução, ONG, etc.)**

- Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(9)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 2258/96 do Conselho, de 22 de Novembro de 1996, relativo a acções de recuperação e de reconstrução em favor dos países em desenvolvimento <sup>(10)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 443/97 do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia <sup>(11)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 1658/98 do Conselho, de 17 de Julho de 1998, relativo ao co-financiamento com as organizações não governamentais (ONG) de desenvolvimento europeias de acções em domínios de interesse para os países em desenvolvimento <sup>(12)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho, de 17 de Julho de 1998, relativo à cooperação descentralizada <sup>(13)</sup>.
- Decisão 1999/25/Euratom do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, que adopta um programa plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa Tacis <sup>(14)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 975/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais <sup>(15)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 52 de 27.2.1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 182 de 16.7.1994, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2840/98 (JO L 354 de 30.12.1998, p. 14).

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 198 de 4.8.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 229 de 17.8.1991, p. 3. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995 (JO L 156 de 29.5.1998, p. 3).

<sup>(9)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO L 306 de 28.11.1996, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO L 68 de 8.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1880/2000 (JO L 227 de 7.9.2000, p. 1).

<sup>(12)</sup> JO L 213 de 30.7.1998, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO L 213 de 30.7.1998, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO L 7 de 13.1.1999, p. 31.

<sup>(15)</sup> JO L 120 de 8.5.1999, p. 1.

- Regulamento (CE) n.º 976/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece os requisitos para a execução das acções da Comunidade, diversas das acções de cooperação para o desenvolvimento, que, no âmbito da política comunitária de cooperação, contribuem para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais em países terceiros <sup>(1)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 1080/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo ao apoio à missão provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK) e ao gabinete do alto representante na Bósnia-Herzegovina (GAR) <sup>(2)</sup>.
- Decisão 2000/474/CE do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativa à contribuição da Comunidade para o Fundo internacional para a «desobstrução da via navegável do Danúbio» <sup>(3)</sup>.
- Regulamento (CE) n.º 2493/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, relativo às medidas destinadas a promover a plena integração da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento dos países em desenvolvimento <sup>(4)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 8.5.1999, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 26.7.2000, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 288 de 15.11.2000, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 382/2001 DO CONSELHO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**

**relativo à execução de projectos de promoção da cooperação e das relações comerciais entre a União Europeia e os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1035/1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A promoção da cooperação e das relações comerciais com os países industrializados deve ser prosseguida sempre que seja do interesse mútuo da Comunidade e dos países parceiros em causa.
- (2) O Parlamento Europeu adoptou várias resoluções sobre as relações entre a União Europeia e os Estados Unidos da América em 1994, 1998 e 1999. A União Europeia e os Estados Unidos da América acordaram em reforçar as suas relações na Declaração Transatlântica de 1990, na Nova Agenda Transatlântica de 1995, na Parceria Económica Transatlântica de 1998 e na Declaração de Bona de 1999. A política comercial comum deve ser complementada com uma maior divulgação dos conhecimentos pela intensificação do diálogo entre os intervenientes nas relações UE-EUA.
- (3) Em 1996, o Parlamento Europeu adoptou uma resolução, e o Comité Económico e Social um parecer, sobre as relações entre a União Europeia e o Canadá, em que se pedia o estreitamento das relações com o Canadá. As Comunidades Europeias e o Canadá assinaram um Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica <sup>(2)</sup> em 1976 e uma Declaração sobre as relações entre a CE e o Canadá em 1990, e acordaram em reforçar as suas relações no Plano de Acção Conjunto e na Declaração Política Conjunta de 1996. As relações entre a União Europeia e o Canadá diversificaram-se e o Canadá é um parceiro essencial em áreas do comércio multilateral e em questões relativas aos desafios planetários e à política externa e de segurança comum. É pois necessário reforçar essas relações através de uma intensificação do processo de consulta e de cooperação em relação a um crescente número de questões.
- (4) O presente regulamento complementa, sem nelas interferir, as actividades abrangidas por instrumentos específicos como os acordos entre a Comunidade e os Estados Unidos da América ou entre a Comunidade e o Canadá que instituem programas de cooperação nos sectores do ensino superior e formação.
- (5) Na Declaração Conjunta de 1991, a União Europeia e o Japão decidiram intensificar o diálogo e reforçar a cooperação e a parceria. O Parlamento Europeu adoptou uma resolução sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho intitulada «A Europa e o Japão: as próximas etapas» <sup>(3)</sup>. As conclusões do Conselho relativas à Comunicação da Comissão sobre o Japão reconheceram a especificidade dos problemas do acesso aos mercados no Japão. O Conselho considerou que devia ser dada prioridade à melhoria do acesso ao mercado japonês. Nesse sentido, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1035/99 do Conselho, de 11 de Maio de 1999, relativo à aplicação pela Comissão de um programa de acções específicas e de medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado japonês dos produtos e dos serviços transfronteiras da União Europeia <sup>(4)</sup>. Esse regulamento caduca em 31 de Dezembro de 2001. Os resultados da avaliação do supracitado programa da Comissão tornaram patente a utilidade e a eficácia do programa. Considera-se pois necessário prosseguir a execução dos programas da Comissão descritos no referido regulamento. O disposto no presente regulamento não prejudica a Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão <sup>(5)</sup>. O Regulamento (CE) n.º 1035/1999 deve ser revogado e substituído pelo presente regulamento.
- (6) A cooperação bilateral económica e noutras áreas com a República da Coreia deve ser reforçada segundo os princípios do Acordo-Quadro sobre Comércio e Cooperação com a Coreia, o parecer do Parlamento Europeu e as conclusões do Conselho relativas à península coreana. A União Europeia deve apoiar a aplicação dos princípios do mercado na Coreia e promover a eliminação dos entraves existentes ao comércio e ao investimento.
- (7) Na Declaração Conjunta de 1997, a União Europeia e a Austrália acordaram em reforçar as relações e cooperar nos vários domínios de interesse comum. Para que essas relações se consolidem é necessário intensificar o processo de consulta e cooperação num crescente número de questões bilaterais e internacionais.
- (8) Na Declaração Conjunta de 1999, a União Europeia e a Nova Zelândia acordaram em reforçar as relações e cooperação com base no interesse comum das respectivas populações, e em dotar as suas relações de uma perspectiva de longo prazo.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 31 de Janeiro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 260 de 24.9.1976, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO C 304 de 6.10.1997, p. 119.

<sup>(4)</sup> JO L 127 de 21.5.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 144 de 26.5.1992, p. 19.

- (9) Há actualmente um grande número de pequenas rubricas orçamentais a partir das quais são financiadas as várias acções comunitárias de fomento da cooperação e das relações comerciais com os países industrializados referidos no presente regulamento. Foram disponibilizadas dotações orçamentais a partir dessas várias rubricas para o financiamento de actividades-piloto e acções preparatórias. As medidas até agora executadas nos dois anos de experiência dessas actividades-piloto e acções preparatórias, demonstraram a sua utilidade e a necessidade de prosseguirem sob a forma de actividade regular. A Comunidade deve dispor regularmente dos meios necessários para executar essas medidas no futuro. Considera-se pois necessário, a bem da eficácia, racionalização e continuidade, criar uma rubrica orçamental única para o financiamento das actividades referidas no presente regulamento. Tal não deverá, contudo, afectar a transparência da utilização das rubricas orçamentais necessárias aos processos de fiscalização do Parlamento Europeu.
- (10) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (11) Cabe primordialmente aos Estados-Membros conceber e executar programas que contemplem medidas e acções de apoio aos esforços dos exportadores para construir uma presença comercial nos mercados estrangeiros.
- (12) As acções dos Estados-Membros em matéria de fomento das suas exportações de mercadorias e de serviços transfronteiriços para mercados dos países terceiros não serão afectadas pelo presente regulamento.
- (13) A Comissão cooperará com os Estados-Membros na execução de um programa de acções específicas, congruentes e objectivadas, que complemente os esforços dos Estados-Membros no mercado japonês e lhes traga valor acrescentado.
- (14) Parte das actividades abrangidas pelo presente regulamento insere-se no âmbito do artigo 133.º do Tratado. Em relação às outras actividades, o Tratado não prevê outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º
- (15) O presente regulamento caduca em 31 de Dezembro de 2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

A Comunidade deve continuar a executar acções de promoção da cooperação e das relações comerciais entre a Comunidade e os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia.

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 3.

Para efeitos do presente regulamento, os países industrializados da América do Norte, do Extremo Oriente e da Australásia compreendem os Estados Unidos, o Canadá, o Japão, a República da Coreia (a seguir denominada «Coreia»), a Austrália e a Nova Zelândia, a seguir denominados «países parceiros».

#### Artigo 2.º

O montante do financiamento comunitário considerado necessário para a execução das acções identificadas no presente regulamento é fixado anualmente pela autoridade orçamental.

#### Artigo 3.º

### Cooperação

As acções de promoção da cooperação são utilizadas para apoiar os objectivos fixados nos vários instrumentos bilaterais existentes nesta área, entre a União Europeia e os países parceiros, destinando-se a criar um ambiente mais favorável ao curso e à evolução das relações entre a União Europeia e os países parceiros.

#### Artigo 4.º

O financiamento da Comunidade no domínio da cooperação deve abranger, em especial, os seguintes tipos de actividades:

- a) Educação e informação do público sobre as relações bilaterais entre a União Europeia e os países parceiros, especialmente dirigida a decisores, formadores de opinião e outras pessoas cujas funções possuam um efeito multiplicador;
- b) Fortalecimento de relações culturais, académicas e interpersonais;
- c) Promoção do diálogo entre parceiros políticos, económicos e sociais e organizações não governamentais (ONG) em vários sectores pertinentes;
- d) Trabalhos de estudo e investigação destinados a contribuir para o trabalho da Comissão em matéria de desenvolvimento das relações bilaterais;
- e) Projectos de cooperação nos domínios da ciência e tecnologia, da energia, dos transportes e do ambiente;
- f) Reforço da cooperação aduaneira entre a União Europeia e os países parceiros;
- g) Reforço da imagem da União Europeia nos países parceiros;
- h) Acções-piloto, que podem, subsequentemente, conduzir a novas actividades regulares a financiar.

#### Artigo 5.º

O financiamento dos projectos de cooperação é feito a partir do orçamento comunitário, na totalidade ou sob a forma de co-financiamento com outras fontes dos países parceiros e/ou da União Europeia. A Comissão deve assegurar, a aplicação do artigo 4.º, que os projectos de cooperação se coadunem jurídica e materialmente com actividades financiadas no âmbito de outras políticas pertinentes da Comunidade.

## Artigo 6.º

**Relações comerciais**

1. Em cooperação com os Estados-Membros, aos quais cabe primordialmente conceber e executar programas e acções de promoção da exportação de bens e serviços transfronteiriços comunitários para os mercados dos países terceiros, a Comunidade deve executar um programa específico, coerente e dirigido de medidas e acções que complementem e tragam valor acrescentado aos esforços realizados pelos Estados-Membros e outras instâncias públicas da União Europeia no mercado japonês.

As acções dos Estados-Membros em matéria de elaboração e execução de políticas, programas e acordos destinados a promover as suas exportações de bens e serviços transfronteiriços para mercados de países terceiros não são afectadas pelo presente regulamento.

2. O financiamento da Comunidade neste domínio abrange, em especial, o recrutamento, a formação, a preparação para missões e a participação de grupos de quadros de empresas europeias, nomeadamente de pequenas e médias empresas (PME), para participarem em acções no Japão destinadas a melhorar a sua presença comercial no mercado japonês (campanha «Gateway to Japan»).

3. A par das medidas enumeradas no n.º 2, poderá ser eventualmente dado apoio às seguintes medidas e acções:

- a) Recolha de informações e pareceres políticos sobre questões relacionadas com o comércio com o Japão;
- b) Conferências e seminários de promoção das relações comerciais e de investimento entre a União Europeia e o Japão;
- c) Missões comerciais de alto nível para resolverem questões específicas de acesso ao mercado do Japão;
- d) Acções especiais para facilitar o acesso das empresas comunitárias, nomeadamente das PME, ao mercado japonês.

4. Na execução do n.º 3, a Comissão assegura a plena compatibilidade das actividades específicas com as políticas da Comunidade e dos Estados-Membros.

## Artigo 7.º

O financiamento da Comunidade continua a contemplar programas de formação destinados a criar grupos de quadros europeus capazes de comunicar e operar nos meios empresariais japonês e coreano («Programas de Formação de Quadros»).

## Artigo 8.º

As medidas necessárias à execução dos artigos 6.º e 7.º são aprovadas nos termos do artigo 9.º

## Artigo 9.º

**Disposições de execução**

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

4. A Comissão informará regularmente o Parlamento Europeu dos trabalhos do comité. Para o efeito, serão enviadas ao Parlamento Europeu as ordens do dia das reuniões do comité, bem como os projectos de medidas apresentados ao comité para a execução dos projectos, os resultados das votações e as súmulas dos debates realizados nas reuniões.

## Artigo 10.º

1. A Comissão fornecerá, a pedido de qualquer interveniente da Comunidade ou dos países parceiros, documentação circunstanciada e todas as informações necessárias a respeito dos programas e das condições de participação.

2. Os resultados do concurso público, incluindo a informação sobre o número de propostas recebidas, a data de adjudicação do contrato e o nome e endereço dos candidatos seleccionados, serão publicados na internet e comunicados ao Parlamento Europeu.

## Artigo 11.º

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório bienal sobre a execução do presente regulamento. O relatório estabelece os resultados da execução do orçamento e apresenta as acções e programas financiados ao longo do ano.

Além disso, a Comissão procede periodicamente a uma avaliação das acções e programas financiados no âmbito do presente regulamento, a fim de determinar se foram atingidos os seus objectivos. Essa avaliação é efectuada três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Se necessário, os relatórios de avaliação terão igualmente em conta as obrigações contratuais e os princípios da boa gestão e incluirão os resultados de uma análise de custo-eficácia.

Uma parte limitada do orçamento anual é utilizada para financiar estudos de avaliação das acções e programas desenvolvidos no âmbito do presente regulamento.

## Artigo 12.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1035/1999.
2. Qualquer referência ao regulamento revogado é considerada como sendo feita ao presente regulamento.

## Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento caduca em 31 de Dezembro de 2005.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. LINDH

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 383/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Fevereiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	91,6
	204	47,1
	212	94,4
	624	113,7
	999	86,7
0707 00 05	052	111,6
	068	133,9
	628	144,3
	999	129,9
0709 10 00	220	162,6
	999	162,6
0709 90 70	052	103,1
	204	59,6
	999	81,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	64,4
	204	49,3
	212	47,7
	220	49,4
	624	57,2
	999	53,6
0805 20 10	204	77,1
	999	77,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	60,9
	204	58,2
	600	86,8
	624	70,0
	999	69,0
0805 30 10	052	54,1
	600	63,3
	999	58,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2
	388	109,8
	400	91,0
	404	71,7
	720	103,1
	728	94,5
	999	93,5
0808 20 50	388	84,4
	400	98,0
	512	75,5
	528	84,7
	999	85,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 384/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Fevereiro de 2001**

**que altera, no que respeita ao preço médio por grupos de variedades, o Regulamento (CE)  
n.º 2636/1999 relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por motivos de bom funcionamento administrativo, é oportuno solicitar aos Estados-Membros produtores que comuniquem os dados relativos ao preço médio efectivamente pago pelas empresas de primeira transformação, ponderado em função das quantidades entregues por lotes de tabaco em rama.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2636/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.  
<sup>(2)</sup> JO L 154 de 27.6.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 323 de 15.12.1999, p. 4.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Dados a transmitir à Comissão mensalmente a partir de 30 de Setembro do ano de colheita em causa**

Dados acumulados em relação à colheita em causa.

Síntese a transmitir à Comissão até 30 de Junho do ano seguinte ao da colheita.

Colheita:.....

Estado-Membro declarante: .....

Grupo de variedades: .....

Situação no último dia do mês anterior ao da comunicação.

Mês em causa:.....

	Estado-Membro produtor (declarante)	Estado-Membro produtor Nome:	Estado-Membro produtor Nome:	Estado-Membro produtor Nome:
1. Quantidade entregue (em toneladas)				
1.1. Quantidade total de tabaco em rama, correspondente à qualidade mínima, entregue às empresas de primeira transformação, com a taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
1.2. Quantidade de tabaco em rama, correspondente à qualidade mínima, entregue às empresas de primeira transformação, por agrupamentos de produtores, com a taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
2. Quantidade real de tabaco em rama (em toneladas), correspondente à qualidade mínima entregue, sem adaptação do peso em função da taxa de humidade				
3. Estimativa das quantidades por entregar (em toneladas)				
4. Preço médio, por quilograma, ponderado (?) em função das quantidades entregues sem impostos, efectivamente pago pelas empresas de primeira transformação	(em moeda nacional)	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) Relativamente aos contratos entre dois Estados-Membros, especificar a divisa em que foram celebrados.

(?) Método de cálculo : [soma (QL × PP)]/QT = Preço médio ponderado.

Sendo QL a quantidade entregue por lote e PP o preço de compra de cada lote do grupo em causa, QT representa o montante total das quantidades entregues às empresas de primeira transformação por grupo de variedades.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 385/2001 DA COMISSÃO  
de 26 de Fevereiro de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no sector do tabaco em rama, no que respeita ao teor máximo de humidade admissível para a entrega de determinadas variedades de tabaco, bem como às zonas de produção reconhecidas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1249/2000 <sup>(4)</sup>, estipula que os montantes da parte fixa do prémio, bem como as quantidades a imputar à declaração de quota de produção, devem ser calculados com base no peso do tabaco em folha. O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 15.º estipula que o peso deve ser adaptado em função do teor de humidade estabelecido no anexo IV para a variedade em causa, num limite de 4 %. Certas variedades de tabaco pertencentes aos grupos de variedades II e III, curados ao ar por métodos tradicionais e em dispositivos tradicionais, são produzidos em regiões passíveis de registarem níveis de precipitação elevados na época da entrega. Nestas condições, torna-se difícil o controlo do teor de humidade por métodos de cura tradicionais ao ar, aquando da entrega. É, pois, conveniente adaptar o teor máximo de humidade aplicável aos tabacos em causa.

(2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão estipula que as zonas de produção referidas no artigo 5.º, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 são estabelecidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão. Portugal solicitou à Comissão a inclusão da região «Beiras» nas zonas de produção reconhecidas para a produção de tabaco do grupo de

variedades I. A região portuguesa «Beiras» é uma zona de produção tradicional reconhecida para o grupo de variedades II. Importa, pois, alterar o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2848/98 de modo a incluir a região em causa nas zonas de produção reconhecidas para o grupo de variedades I.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2848/98 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os montantes da parte fixa do prémio a pagar ao agrupamento de produtores, que a redistribuirá integralmente pelos membros do agrupamento, ou a cada produtor individual não membro de um agrupamento, bem como a quantidade a imputar à declaração de quota de produção do interessado, serão calculados com base no peso do tabaco em folha do grupo de variedades em causa correspondente à qualidade mínima exigida e tomado a cargo pela empresa de primeira transformação.

Se a taxa de humidade for superior ou inferior à taxa fixada no anexo IV para a variedade em causa, o peso será adaptado por cada ponto de diferença, nos limites de tolerância fixados no mesmo anexo.».

2. O anexo II é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

3. O anexo III é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

4. O anexo IV é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 154 de 27.6.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 142 de 16.6.2000, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## «ANEXO II

## ZONAS DE PRODUÇÃO RECONHECIDAS

Grupo de variedades, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Estado-Membro	Zonas de produção
I. <i>Flue cured</i>	Alemanha	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Baviera, Renânia-Palatinado, Bade-Vurtemberg, Hesse, Sarre, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Trácia, Macedónia Oriental, Macedónia Central, Macedónia Ocidental, Tessália, Épiro, Grécia Centro-Oriental, Grécia Centro-Occidental, Peloponeso
	França	Aquitânia, Midi-Pirinéus, Auvergne, Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia, Lorena, Ródano-Alpes, Franco Condado, Provença-Alpes-Côte d'Azur, País do Loire, Centro, Poitou -Charentes, Bretanha, Languedoque-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte-Pas-de-Calais, Picardia e Ilha de França
	Itália	Friúlia, Venécia, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marcas, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molisa, Campânia, Basilicata, Apúlia e Calábria
	Espanha	Extremadura, Anadaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Alentejo, região autónoma dos Açores
	Áustria	Burgenland, Baixa Áustria, Alta Áustria, Estíria
II. <i>Light air cured</i>	Bélgica	Flandres, Heinaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Renânia-Palatinado, Bade-Vurtemberg, Hesse, Sarre, Baviera, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	Grécia	Macedónia Oriental, Macedónia Central, Macedónia Ocidental, Tessália
	França	Aquitânia, Midi-Pirinéus, Languedoque-Rossilhão, Auvergne, Limousin, Poitou-Charentes, Bretanha, País do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Franco-Condado, Alsácia, Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte-Pas-de-Calais, Alta Normandia, Baixa Normandia, Borgonha, Reunião e Ilha de França
	Itália	Venécia, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emília-Romanha, Lácio, Abruzos, Molisa, Campânia, Basilicata, Apúlia, Sicília, Friúlia, Toscana, Marcas
	Espanha	Extremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, região autónoma dos Açores
	Áustria	Burgenland, Baixa Áustria, Alta Áustria, Estíria
III. <i>Dark air cured</i>	Bélgica	Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
	Alemanha	Renânia-Palatinado, Bade-Vurtemberg, Hesse, Sarre, Baviera, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Turíngia
	França	Aquitânia, Midi-Pirinéus, Languedoque-Rossilhão, Auvergne, Limousin, Poitou-Charentes, Bretanha, País do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença-Alpes-Côte d'Azur, Franco-Condado, Alsácia, Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte-Pas-de-Calais, Alta Normandia, Baixa Normandia, Borgonha, Reunião

Grupo de variedades, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2075/92	Estado-Membro	Zonas de produção
	Itália	Friúlia, Trento, Venécia, Toscana, Lácio, Molisa, Campânia, Apúlia, Sicília
	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha, Madrid, Galiza, Astúrias, Cantábria, zona de Campezo no País Basco, la Palma (ilhas Canárias)
	Áustria	Burgenland, Baixa Áustria, Alta Áustria, Estíria
IV. <i>Fire cured</i>	Itália	Venécia, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia, Marcas
	Espanha	Estremadura, Andaluzia
V. <i>Sun cured</i>	Grécia	Macedónia Oriental, Tessália, Épiro, Grécia Centro-Ocidental, Grécia Centro-Occidental, Peloponeso, Trácia e ilhas
	Itália	Lácio, Abruzos, Molisa, Campânia, Basilicata, Apúlia e Sicília
VI. <i>Basmas</i>	Grécia	Trácia, Macedónia Oriental, Macedónia Central, Macedónia Occidental, Tessália, Grécia Centro-Occidental
VII. <i>Katérini</i> e variedades similares	Grécia	Macedónia Oriental, Macedónia Central, Macedónia Occidental, Tessália, Épiro, Sterea Ellada Oriental, Sterea Ellada Occidental
	Itália	Lácio, Abruzos, Campânia, Basilicata, Apúlia
VIII. <i>Kaba Koulak</i> (clássico), <i>Elassona</i> , <i>Myrodata</i> , <i>'Agrinion</i> , <i>Zichomyrodata</i>	Grécia	Macedónia Oriental, Macedónia Central, Macedónia Occidental, Tessália, Épiro, Grécia Centro-Ocidental, Grécia-Occidental, Peloponeso e ilhas, Trácia»

## ANEXO II

## «ANEXO III

**EXIGÊNCIAS QUALITATIVAS MÍNIMAS**

É elegível ao prémio previsto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 o tabaco de qualidade sã, íntegra e comercializável, atendendo às características típicas da variedade em causa e isento das características seguintes:

- a) Pedacos de folhas;
  - b) Folhas muito danificadas pelo granizo;
  - c) Folhas com graves defeitos de integridade e cuja superfície danificada é superior a um terço;
  - d) Folhas atingidas em mais de 25 % da sua superfície por doenças ou pelo ataque de insectos;
  - e) Folhas com resíduos de pesticidas;
  - f) Folhas com maturação insuficiente ou de coloração nitidamente verde;
  - g) Folhas queimadas pela geada;
  - h) Folhas com bolor ou apodrecidas;
  - i) Folhas com nervuras não secas, húmidas ou afectadas por podridões ou com nervuras polpudas ou não reduzidas;
  - j) Folhas provenientes de gomos;
  - k) Folhas com um odor anormal para a variedade em questão;
  - l) Folhas sujas com terra aderente;
  - m) Folhas cuja taxa de humidade excede os limites de tolerância fixados no anexo IV.»
-

## ANEXO III

## «ANEXO IV

## TAXAS DE HUMIDADE REFERIDAS NO ARTIGO 15.º

Grupo de variedades	Taxa de humidade (%)	Tolerância (%)
I. <i>Flue cured</i>	16	4
II. <i>Light air cured</i>		
Alemanha, França, Bélgica, Áustria, Portugal — região autónoma dos Açores	22	4
Outros Estados-Membros e outras zonas de produção reconhecidas em Portugal	20	6
III. <i>Dark air cured</i>		
Bélgica, Alemanha, França, Áustria	26	4
Outros Estados-Membros	22	6
IV. <i>Fire cured</i>	22	4
V. <i>Sun cured</i>	16	4
VI. <i>Basmas</i>	16	4
VII. <i>Katerini</i>	16	4
VIII. <i>Kaba Koulak clássico, Elassona, Myrodata d'Agrinion, Zichnomyrodata</i>	16	4»

**REGULAMENTO (CE) N.º 386/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 14 119 t de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2110/2000 <sup>(5)</sup>. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 14 119 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 250 de 5.10.2000, p. 23.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	223,00
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	178,00		R02	EUR/t	226,00
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	178,00		R03	EUR/t	231,00
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	181,00
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	178,00		A97	EUR/t	226,00
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	178,00		021 e 023	EUR/t	226,00
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	223,00
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064	EUR/t	181,00
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	178,00		A97	EUR/t	226,00
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	178,00	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	226,00
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	178,00		064	EUR/t	181,00
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	226,00
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	178,00		021 e 023	EUR/t	226,00
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	178,00		064	EUR/t	181,00
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	178,00		A97	EUR/t	226,00
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	226,00
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	223,00	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	223,00
	R02	EUR/t	226,00		A97	EUR/t	226,00
	R03	EUR/t	231,00		064	EUR/t	181,00
	064	EUR/t	181,00	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	223,00
	A97	EUR/t	226,00		R02	EUR/t	226,00
	021 e 023	EUR/t	226,00		R03	EUR/t	231,00
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	223,00		064	EUR/t	181,00
	A97	EUR/t	226,00		A97	EUR/t	226,00
	064	EUR/t	181,00		021 e 023	EUR/t	226,00
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	223,00	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	223,00
	R02	EUR/t	226,00		A97	EUR/t	226,00
	R03	EUR/t	231,00		064	EUR/t	181,00
	064	EUR/t	181,00	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	223,00
	A97	EUR/t	226,00		R02	EUR/t	226,00
	021 e 023	EUR/t	226,00		R03	EUR/t	231,00
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	223,00		064	EUR/t	181,00
	064	EUR/t	181,00		A97	EUR/t	226,00
	A97	EUR/t	226,00		021 e 023	EUR/t	226,00
				1006 30 96 9900	R01	EUR/t	223,00
					A97	EUR/t	226,00
					064	EUR/t	181,00
				1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	226,00
				1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
				1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as seguintes quantidades, consoante o destino:

Destino R01: 2 054 t  
 Conjunto dos destinos R02, R03: 2 850 t  
 Destinos 021 e 023: 420 t  
 Destino 064: 8 495 t  
 Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Roménia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 387/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do**  
**arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas

Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Arroz branqueado (1006 30)	234,00
Trincas de arroz (1006 40)	51,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 388/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**  
**que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector**  
**do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária. Essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz. As que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabe-

lece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1683/94 <sup>(6)</sup>.

- (3) A aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em aplicação do disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 17.7.1992, p. 37.

<sup>(6)</sup> JO L 178 de 12.7.1994, p. 53.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2001, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em EUR/t)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	234,00	234,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 389/2001 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Fevereiro de 2001**  
**que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição

NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os meses de Março e Abril de 2001 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 2000

relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha ao sector dos transportes marítimos (novo contrato de serviço público de transporte marítimo)

[notificada com o número C(2000) 2447]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/156/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações, em conformidade com os artigos acima referidos <sup>(1)</sup>, e tendo em conta essas mesmas observações,

Considerando o seguinte:

## I. PROCEDIMENTO

- (1) Numa queixa recebida em 8 de Janeiro de 1998, a Comissão foi informada de que a Espanha tinha organizado um concurso com vista à prestação de serviços de transporte marítimo, entre a Espanha continental e as suas ilhas, que implicavam obrigações de serviço público (a seguir designadas «OSP»). Por carta de 26 de Janeiro de 1998, a Comissão pôs as autoridades espanholas ao corrente das suas preocupações relativas ao contrato e à forma como o mesmo tinha sido adjudicado.
- (2) Por carta de 5 de Março de 1998, a Comissão informou a Espanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado em relação ao contrato acima mencionado, celebrado entre a Espanha e a Companhia Trasmediterránea (a seguir designada «Trasmed»), em 20 de Janeiro de 1998. A Comissão concedeu um prazo de um mês às autoridades espanholas para responderem às observações formuladas sobre os aspectos fundamentais em questão, solicitando-lhes, ao mesmo tempo, que confirmassem a suspensão do auxílio estatal num prazo de 10 dias úteis a contar da data de notificação da carta.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o contrato.

<sup>(1)</sup> JO C 147 de 13.5.1998, p. 10.

<sup>(2)</sup> Ver nota de pé-de-página 1.

- (4) A Comissão recebeu observações dos interessados a este respeito, que transmitiu às autoridades espanholas, dando-lhes a possibilidade de, por sua vez, as comentarem. A Comissão recebeu os comentários das autoridades espanholas por cartas de 18 de Março, 7 de Abril e 23 de Julho de 1998. Foram igualmente organizadas várias reuniões, uma das quais em 3 de Junho de 1999.

## II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

### O DECRETO

- (5) Por carta de 30 de Julho de 1997, as autoridades espanholas, em conformidade com as suas obrigações nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho <sup>(3)</sup>, notificaram a Comissão da sua intenção de alterar o regime aplicado à cabotagem marítima em Espanha. As autoridades espanholas foram informadas de que os serviços da Comissão tinham detectado vários problemas a nível quer do conceito subjacente ao projecto de decreto que altera o regime quer da redacção do mesmo projecto. As autoridades espanholas alteraram parte dos artigos, mas, em 19 de Setembro de 1997, avançaram com o processo e aprovaram o Real Decreto 1466/1997 <sup>(4)</sup> sem voltar a consultar os serviços da Comissão. Confrontada com o que considerou um incumprimento das obrigações das autoridades espanholas, a Comissão enviou-lhes uma carta em 22 de Outubro de 1997, recebendo uma resposta com data de 9 de Dezembro de 1997. Em 20 de Abril de 1998, foi enviada uma carta de notificação às autoridades espanholas, que responderam por cartas com data de 27 de Maio e 8 de Julho de 1998.
- (6) O decreto prevê um regime de autorização das linhas marítimas regulares de cabotagem entre a Península e os territórios não peninsulares, bem como entre estes últimos. A prestação destes serviços exige uma autorização prévia cuja validade está dependente do cumprimento das OSP [de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92] eventualmente impostas pela administração marítima espanhola às companhias de navegação. O decreto prevê ainda que, caso o regime de autorização não garanta um nível suficiente de serviço nas linhas regulares de cabotagem referidas, as autoridades espanholas poderão celebrar os contratos de serviço público necessários, deixando essas linhas à disposição de outros operadores interessados.

### O CONTRATO

- (7) Por carta de 2 de Outubro de 1997, as autoridades espanholas enviaram aos serviços da Comissão uma cópia do caderno de encargos que tencionavam utilizar na adjudicação de um contrato de prestação de serviços de OSP em 9 linhas com os territórios não peninsulares. O contrato de OSP de 20 anos então em vigor com a Tramed terminava em 31 de Dezembro de 1997 <sup>(5)</sup>.
- (8) Foi realizada uma série de reuniões, em 10, 15 e 16 de Outubro de 1997, para debater as questões levantadas pelo decreto alterado e pelo novo contrato de OSP. Dado as opiniões divergirem quanto à compatibilidade do Real Decreto e do novo contrato de OSP, os serviços da Comissão enviaram uma série de perguntas às autoridades espanholas, tendo organizado várias reuniões para debater e clarificar estes assuntos com mais pormenor.
- (9) Por carta de 27 de Novembro de 1997, dirigida ao Ministro de Fomento, a Comissão indicou que as autoridades espanholas, caso não pudessem utilizar o procedimento dos contratos de OSP em conformidade com o estabelecido nas orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos <sup>(6)</sup>, eram obrigadas a notificar qualquer novo contrato de OSP como auxílio estatal. As autoridades espanholas não tomaram esta observação em consideração.
- (10) São características principais do contrato:
- O contrato refere-se à prestação de serviços de transporte marítimo regular de passageiros e veículos acompanhantes em 10 itinerários (9 com compensação e 1 sem compensação) entre Barcelona-Valência e Baleares, Cádiz e as ilhas Canárias, Almeria-Málaga e Melilha, e Algeciras e Ceuta (este último sem compensação).

<sup>(3)</sup> JO L 364 de 12.12.1992, p. 7.

<sup>(4)</sup> BOE 226 de 20.9.1997, p. 27712.

<sup>(5)</sup> A respeito deste contrato, a Comissão decidiu, em 5 de Novembro de 1997, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 88.º (antigo artigo 93.º) do Tratado, propor às autoridades espanholas que tomassem medidas adequadas para alinhar as disposições que regem o auxílio financeiro à Tramed pelo direito comunitário. Esta decisão foi comunicada às autoridades espanholas por carta (N.º 10045) com data de 3 de Dezembro de 1997.

<sup>(6)</sup> JO C 205 de 5.7.1997, p. 5.

- O orçamento de compensação previsto era de 6 600 milhões de pesetas espanholas para um período de seis anos, com início em 1998.
  - O contrato assumiria a forma de pacote: todas as linhas seriam adjudicadas por concurso a uma única transportadora. Tal não implicava, todavia, a exclusividade nos itinerários, que estariam abertos a outros operadores. Estes teriam de satisfazer uma série de condições para serem autorizados. Essas condições são expressas como OSP.
  - O contrato teria uma duração de 6 + 2 + 2 (10) anos, ficando a segunda prorrogação sujeita a consulta e aprovação prévias da Comissão.
- (11) O anúncio de concurso foi publicado no Boletín Oficial del Estado de 17 de Dezembro de 1997 e, em forma resumida, na Lloyd's List de 23 de Dezembro de 1997. O prazo para apresentação de propostas terminava em 31 de Dezembro de 1997. Em 8 de Janeiro de 1998, a Comissão recebeu uma queixa de uma companhia que se considerava lesada devido ao insuficiente prazo de que dispôs para preparar a sua proposta.
- (12) A administração espanhola não notificou o contrato como auxílio estatal, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º, dado considerar que este respeitava as orientações sobre auxílios estatais aos transportes marítimos.
- (13) Ao dar início ao procedimento e com base nas informações na sua posse, a Comissão expressou dúvidas fundadas quanto à compatibilidade da medida com o mercado comum, tanto no respeitante ao fundo do contrato como à forma como este tinha sido adjudicado. A Comissão estava preocupada com os seguintes aspectos:
1. Publicidade e ausência de um concurso adequado: dada a dimensão, a duração e a importância do contrato, a publicidade dada ao concurso e o prazo de apresentação de propostas concedido aos interessados foram insuficientes.
  2. As condições aplicáveis a outros prestadores de serviços que operam nas mesmas linhas em paralelo e em concorrência com o prestador de OSP compensadas não foram estabelecidas de forma adequada e com a antecedência necessária.
  3. Linha Algeciras-Ceuta: esta linha é, actualmente, explorada por vários operadores privados que operam em regime comercial. O contrato prevê a possibilidade de, no futuro, o adjudicatário do contrato de OSP vir a beneficiar de auxílio financeiro do Estado em caso de instabilidade do serviço nesta linha. Na realidade, não haveria nenhum anúncio de concurso para este serviço e, por conseguinte, nenhum método satisfatório para definir o nível adequado de compensação financeira do Estado para as eventuais OSP.
  4. Duração: a duração do contrato seria de seis anos, com possibilidade de duas prorrogações de dois anos cada. A primeira prorrogação de dois anos seria efectuada se, pelo menos em cinco das dez linhas abrangidas pelo contrato, não surgisse nenhuma oferta de serviços comercialmente paralela. A segunda prorrogação teria lugar após notificação da Comissão. O período entre os concursos (duração efectiva mínima do contrato) seria de seis a dez anos, o que, na opinião da Comissão, é demasiado longo e dificulta desnecessariamente o desenvolvimento do mercado. Por outro lado, a apresentação do contrato em forma de pacote ou a sua globalização também suscita preocupações, dado significar que apenas as grandes companhias ou grupos de companhias podem participar no concurso.
- (14) Com a sua redacção actual, o contrato neutraliza de facto o direito à livre prestação de serviços de cabotagem entre as ilhas espanholas a partir de 1 de Janeiro de 1999, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 3577/92, tanto no que respeita à duração do contrato como à apresentação de todos os itinerários em forma de pacote.

### III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

#### COMPANHIA TRASMEDITERRÁNEA

- (15) Na sua argumentação, apresentada à Comissão em 11 de Junho de 1998, a Tramed rebatia a existência de efeitos para o comércio entre os Estados-Membros, dado que o mercado do transporte marítimo de passageiros e dos *ferries* e o mercado da cabotagem insular em Espanha ainda não tinham sido liberalizados. O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 isenta a Espanha (entre outros Estados-Membros) da obrigação de liberalizar a cabotagem marítima até princípios de 1999, o

que significava que, no mercado em questão, não existe concorrência entre as empresas de transporte marítimo espanholas e os armadores estabelecidos noutros Estados-Membros cujos navios estão registados noutros Estados-Membros. Por conseguinte, o comércio entre os Estados-Membros não era afectado. Citava-se ainda a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de acordo com a qual as subvenções concedidas a empresas que produzem bens ou prestam serviços num sector em que não se verificam quaisquer trocas comerciais intracomunitárias não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 87.º do Tratado (acórdãos de 21 de Janeiro de 1976 no Processo 40-75, *Société des Produits Bertrand SA contra Comissão das Comunidades Europeias*, e de 3 de Fevereiro de 1977 no Processo 52-76, *Luigi Benedetti contra Munari*) (7).

- (16) Além disso, a Tramed alegava que as medidas adoptadas pela Espanha coincidiam perfeitamente com as orientações sobre auxílios ao transporte marítimo. No que se refere à duração do contrato, as orientações invocam o princípio geral do carácter razoável e fixam um prazo indicativo, deixando assim uma certa margem de manobra aos Estados-Membros.
- (17) Quanto às prorrogações da duração de contrato, a primeira dependia do cumprimento de determinadas condições, verificando-se unicamente se não surgisse qualquer oferta comercialmente paralela em pelo menos cinco das dez linhas abrangidas pelo contrato. A possibilidade de uma segunda prorrogação é acessória e excepcional, só se concretizará por razões de interesse público e deve ser notificada à Comissão, que se lhe pode opor.
- (18) No que respeita à publicidade e ao anúncio de concurso, a Tramed indicava que, na sua opinião, nem as orientações nem o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 (cabotagem marítima) fixam requisitos no que se refere à publicidade e ao teor dos anúncios de concurso público publicados pelos Estados-Membros. Por conseguinte, competiria aos Estados-Membros definir as condições da referida publicidade.
- (19) A Tramed assinalava que os requisitos de publicidade estabelecidos pela legislação espanhola traduzem convenientemente as normas comunitárias e recordava que «o prazo de 13 dias previsto na legislação espanhola para os procedimentos de urgência não é tão curto e discriminatório como pretende a Comissão. Com efeito, embora não se aplique ao caso vertente, convém fazer referência ao artigo 20.º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (9). Para a Tramed, o pagamento em questão não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, mas sim uma compensação por OSP que a Espanha é obrigada a pagar.
- (20) No que respeita à aplicação do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, a Tramed reiterou a sua vontade de pôr à disposição da Comissão as informações relativas aos custos subjacentes à prestação destes serviços públicos em cada uma das linhas marítimas abrangidas pelo contrato, provando assim que a compensação concedida pela Espanha não excede esses custos adicionais. A Tramed lembra que o Tribunal de Justiça estabeleceu, no acórdão de 19 de Março de 1991 no processo C-202/88, *França contra Comissão* (10), que é necessário satisfazer dois requisitos para poder beneficiar da isenção prevista no n.º 2 do artigo 86.º: a) a aplicação das regras de concorrência tem de constituir um obstáculo ao cumprimento da missão da empresa em questão e b) o comércio entre os Estados-Membros não pode ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade.
- (21) No caso presente, a Tramed considera que a compensação paga pelo Estado por força do contrato se destina a retribuir a prestação destes serviços necessários, que a aplicação das regras de concorrência impediria a dita prestação e que, como a Tramed não opera em sectores abertos à concorrência comunitária (11), o comércio entre os Estados-Membros não é afectado.
- (22) Na decisão de dar início ao procedimento, a Comissão pediu às autoridades espanholas que confirmassem a suspensão do pagamento da compensação. A Tramed assinala que a suspensão total e automática do pagamento dessa compensação ameaçaria seriamente a continuidade do serviço.

(7) Rec. 1976, p. 1, e Rec. 1977, p. 163, respectivamente.

(8) JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

(9) JO L 328 de 28.11.1997, p. 1.

(10) Colectânea 1991, p. I-1223.

(11) Até em 1 de Janeiro de 1999, apenas os armadores comunitários cujos navios estivessem registados em Espanha tinham direito a prestar os serviços em questão.

## ANAVE (ASOCIACIÓN DE NAVIEROS ESPAÑOLES)

- (23) A ANAVE (Asociación de Navieros Españoles) assinala que, nos termos do n.º 1 do seu artigo 6.º, o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 não é aplicável ao contrato em questão, chamando, além disso, a atenção para o carácter meramente indicativo do prazo de cinco anos previsto para a duração de um contrato de OSP: com efeito, o texto diz que a duração dos contratos de serviço público deverá limitar-se a um prazo «geralmente da ordem dos cinco anos», pelo que uma duração de seis anos parece inteiramente razoável e coerente com as orientações.
- (24) A ANAVE queixa-se de a Comissão não ter feito qualquer distinção entre a parte da compensação que poderia eventualmente ser classificada como auxílio estatal e a parte da compensação relativa à prestação de um serviço público, nem ter avaliado as duas componentes. Sem esta compensação, a Tramed enfrentaria problemas económicos importantes, que a impediriam de prestar o serviço cumprindo as normas indispensáveis de continuidade, regularidade e qualidade.
- (25) A ANAVE declarou ainda que as mesmas empresas que apresentaram queixa relativa a este contrato à Comissão se dirigiram ao Comité das linhas regulares da ANAVE (composto por 21 companhias de transporte marítimo, muitas das quais operam em concorrência com a Tramed no transporte de passageiros ou de carga), evocando a possibilidade de a Associação submeter o contrato à apreciação dos tribunais espanhóis. O Comité estudou o assunto pormenorizadamente e não encontrou nenhum fundamento para tal recurso, pelo que rejeitou a proposta.

## FRED OLSEN SA

- (26) A Fred Olsen SA é um operador marítimo espanhol que concorre com a Tramed nos itinerários entre as ilhas Canárias (embora em nenhuma das linhas abrangidas pelo contrato em questão). Para a Fred Olsen SA, a melhor maneira e a mais eficiente para a Espanha atribuir um auxílio estatal ao sector do transporte marítimo consistiria em subsidiar o preço dos bilhetes independentemente do transportador marítimo utilizado, evitando, desse modo, a distorção de preços entre transportadores. A Fred Olsen SA intentou uma acção contra a Espanha junto dos tribunais espanhóis relativamente ao contrato em questão.

## ASEMAR (ASOCIACIÓN DE EMPRESAS MARITIMAS)

- (27) A Asemar é uma associação de empresas comerciais privadas espanholas, incluindo armadores, operadores de rebocadores e outros prestadores de serviços marítimos.
- (28) No que respeita à publicidade, aos prazos e à apresentação correcta do anúncio de concurso, a Asemar assinala que 13 dias de calendário em período natalício era um prazo insuficiente, como demonstra o facto de o operador preexistente ter sido o único a conseguir apresentar a tempo a sua proposta. Além disso, a publicidade ao concurso fora de Espanha fora quase inexistente, limitando-se à publicação de um breve resumo na Lloyd's List, em 23 de Dezembro de 1997.
- (29) A Asemar considera que as autoridades espanholas deveriam ter previsto um prazo mínimo razoável, nunca inferior a um mês, para que os interessados elaborassem e apresentassem as suas propostas, especialmente por o contrato em questão abranger dez linhas de navegação. Além disso, a Asemar aponta para o facto de o anúncio de concurso (publicado no Boletín Oficial del Estado e, de forma resumida, na Lloyd's List em 23 de Dezembro de 1997) não conter qualquer informação contratual, limitando-se a fazer referência ao caderno de encargos, que, para além disso, tinha de ser pedido à Dirección General de la Marina Mercante.
- (30) Na opinião da Asemar, deveriam ter sido publicados três anúncios de concurso distintos para os serviços existentes: Península/Baleares, Península/Canárias e Península/Norte de África, o que teria possibilitado a formação de grupos de consórcios com vista à apresentação de propostas. Desta forma, poderia ser adjudicado ao grupo que tivesse apresentado a melhor proposta um ou vários contratos, considerados independentemente, o que incentivaria a concorrência e facultaria uma maior capacidade de escolha aos consumidores.

- (31) Além disso, esta associação considera que a duração do contrato, a saber: seis anos mais uma prorrogação de dois anos e uma prorrogação excepcional de dois anos, é inaceitável à luz das orientações sobre auxílios estatais aos transportes marítimos em vigor e tem efeitos graves a nível da livre concorrência no mercado de cabotagem correspondente, cujo processo de liberalização devia ser concluído antes de 1 de Janeiro de 1999.
- (32) A Asemar alega ainda que a Dirección General de la Marina Mercante, enquanto responsável pelo processo de concurso, não teve a objectividade e independência necessárias, fundamentais para garantir uma concorrência leal. A Direcção-Geral participa directamente na gestão da Tramed.
- (33) No entender da Asemar, dado que prevê uma derrogação à aplicação das regras de concorrência, o n.º 2 do artigo 86.º deve ser interpretado de forma restritiva. Para a Asemar, a Espanha nunca provou conclusivamente que os serviços em questão não podiam ser prestados comercialmente sem compensação.
- (34) A Asemar declara que intentou uma acção contra as autoridades espanholas junto dos tribunais espanhóis relativamente ao contrato em causa, por considerar que o anúncio de concurso e o procedimento de adjudicação violam a legislação espanhola.

#### FLEBASA

- (35) A Flebasa, um prestador de serviços de transporte marítimo que opera no mercado espanhol, assinala, a propósito do «mercado geográfico» das linhas marítimas regulares de cabotagem em Espanha, que este mercado é composto por três mercados geográficos de referência, compreendendo a cabotagem entre: a) Península/Baleares, b) Estreito/Norte de África e c) Península/Canárias. Como tal, para a Flebasa, não é lógico que o anúncio de concurso forme um pacote único e que todas as linhas sejam adjudicadas a uma mesma empresa. Na sua opinião, o anúncio de concurso deveria, no mínimo, ser dividido em lotes individuais para cada um dos mercados geográficos de referência indicados, como parece ser adequado tendo em conta a possibilidade de utilização de outros meios de transporte. Os consumidores podem escolher o transporte marítimo ou o transporte aéreo, na maioria dos casos, nos mercados das Baleares e das ilhas Canárias. Esta opção não existe no caso de Norte de África, onde se é obrigado a recorrer ao transporte marítimo.
- (36) A Flebasa afirma igualmente que o organismo regulador espanhol (a Dirección General de la Marina Mercante) não é suficientemente independente para garantir um sistema de concorrência leal.
- (37) No entender da Flebasa, as condições aplicáveis a outros operadores económicos devem ser objectivas e não discriminatórias e os critérios a utilizar pelas autoridades marítimas espanholas para a autorização de outras empresas que desejem explorar linhas paralelamente às exploradas pelo adjudicatário não são claros. Antes de entrarem no mercado, os operadores económicos dos sectores «não reservados» devem conhecer as suas tarefas e obrigações, que devem ser transparentes, objectivas e não discriminatórias: neste caso concreto, não é isso que está a acontecer, pois as autoridades podem impor condições livremente.
- (38) A Flebasa dá outras indicações sobre a existência de três mercados geográficos de referência no sector da cabotagem marítima regular em Espanha, que também podem ser deduzidas do relatório anual da Tramed, no qual figuram os resultados económicos relativos a três secções intituladas «Baleares», «Estrecho» e «Cananas».

#### IV. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

- (39) Em relação ao pedido da Comissão de suspender todos os pagamentos de auxílios estatais ao abrigo do contrato, as autoridades espanholas informam que tal é impossível por razões práticas e jurídicas. Segundo as autoridades espanholas, os montantes devidos à Tramed ao abrigo deste contrato são compensações pela prestação de um serviço público e não constituem um auxílio estatal e, mesmo que constituíssem um auxílio estatal, a Comissão não determinou nem deu qualquer indicação para se determinar que parte do montante correspondia a tal auxílio. Além disso, se o Estado suspendesse os pagamentos ao abrigo do contrato, a Tramed teria o direito de suspender os serviços correspondentes ao mesmo, que são serviços essenciais de transporte para territórios periféricos não peninsulares que o Estado é obrigado a garantir em conformidade com a legislação.
- (40) As autoridades espanholas fazem referência a uma série de reuniões e a uma troca de correspondência entre os serviços da Comissão e o Ministério de Fomento e defendem que sempre tentaram cooperar nesta matéria.

- (41) Segundo as autoridades espanholas, como as orientações sobre auxílios estatais aos transportes marítimos não fixam normas precisas para a publicação de contratos de serviços públicos, limitando-se a indicar que deve «ser concedida publicidade adequada aos convites para apresentação de propostas», e dado que a adjudicação deste contrato se realizou em conformidade com o previsto nos artigos 72.º e 79.º da Ley 13/1995, de 18 de mayo, de Contratos de las Administraciones Públicas <sup>(12)</sup> [que incorpora, precisamente, as Directivas do Conselho 92/50/CEE <sup>(13)</sup>, 93/36/CEE <sup>(14)</sup> e 93/37/CEE <sup>(15)</sup>, relativas aos contratos públicos, com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva 97/52/CE], os prazos legais exigidos, tanto pela legislação comunitária como pela nacional, foram cumpridos neste caso.
- (42) Foi necessário recorrer ao procedimento de urgência previsto na legislação espanhola porque o contrato anterior estava a chegar ao seu termo e as autoridades espanholas desejavam evitar uma interrupção da prestação de serviços, a qual teria tido consequências extremamente graves.
- (43) No que respeita ao itinerário Algeciras-Ceuta, as autoridades espanholas são de opinião que a Comissão não percebeu a verdadeira finalidade desta medida, que tem um carácter preventivo e se destina a proporcionar um nível mínimo de serviço neste itinerário. A medida justifica-se pelo facto de, recentemente, um dos três operadores privados que operam actualmente no itinerário ter tido dificuldades técnicas e outro problemas financeiros. Tal cláusula refere-se, segundo as autoridades espanholas, a uma situação hipotética e não a uma situação concreta e real.
- (44) Após outros contactos com os serviços da Comissão, as autoridades espanholas comprometeram-se a retirar esta linha do conjunto de linhas abrangidas pelo contrato, e, caso viesse a ser necessário um serviço compensado neste itinerário no futuro, a organizar um concurso público totalmente aberto, em conformidade com o procedimento estabelecido nas orientações sobre auxílios estatais.
- (45) Quanto às condições aplicáveis a outros operadores no contexto do Real Decreto 1466/1997, na sua carta 7 de Abril de 1998, as autoridades espanholas confirmaram que essas condições seriam menos rigorosas que as aplicáveis às linhas abrangidas pelo contrato em questão. Foi realizada uma série de reuniões com as autoridades espanholas para resolver os problemas pendentes relativos ao decreto. Após terem enviado, em Dezembro de 1998, um compromisso escrito no sentido da alteração do referido Real Decreto a fim de tomar em consideração as objecções da Comissão, as autoridades espanholas apresentaram um projecto de decreto alterado, actualmente a ser examinado no contexto do procedimento de infracção correspondente.
- (46) No que se refere à duração do contrato, como as orientações sobre auxílios estatais estabelecem que tal duração deverá limitar-se a um prazo razoável «geralmente da ordem dos 5 anos», isso significa, na opinião das autoridades espanholas, que podem existir razões que justifiquem a imposição de um prazo mais longo. No entanto, após conversações com os serviços da Comissão, as autoridades espanholas comprometeram-se a limitar a duração do contrato a 42 meses, pelo que o mesmo será válido até 26 de Julho de 2001.
- (47) No que respeita à formação de um pacote ou globalização do contrato, as autoridades espanholas indicam que a selecção de itinerários no contrato respeita as normas fixadas no Regulamento (CEE) n.º 3577/92. Concluída a selecção dos itinerários, foi dado início a um estudo exaustivo com o objectivo de definir o nível de prestação e a frequência dos serviços que é necessário garantir para satisfazer a procura prevista. Realizou-se então uma análise económica das três alternativas viáveis para o contrato, com as seguintes opções: a) contratos separados por itinerários; b) contratos de zona marítima, ou seja, três contratos separados para as ilhas Baleares, as Canárias e Ceuta e Melilha e c) contrato de pacote global. Uma vez examinadas todas as alternativas, chegou-se à conclusão que a solução menos onerosa para os recursos do Estado seria a celebração de um único contrato.
- (48) As autoridades espanholas põem em causa o que consideram o carácter indeterminado da imputação de auxílio estatal pela Comissão, visto que esta não distingue nem indica que parte do montante pago à Tramed pode ser considerada auxílio estatal. As autoridades contestam igualmente a afirmação de que os pagamentos à Tramed poderão colocar a empresa numa posição vantajosa em relação a outras. Na sua opinião, o teor do contrato corresponde à definição de um contrato de interesse público que não exige notificação.

<sup>(12)</sup> BOE 119 de 19.5.1995, p. 14601.

<sup>(13)</sup> Ver notas de pé-de-página 8 e 9.

<sup>(14)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

<sup>(15)</sup> JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

- (49) Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, as autoridades espanholas tiveram oportunidade de comentar as observações formuladas pelos terceiros interessados.

#### V. AVALIAÇÃO DO AUXÍLIO

- (50) Os principais aspectos debatidos na abertura do processo de investigação C 10/98 eram a publicidade, a ausência de um procedimento de concurso adequado, a linha Algeciras-Ceuta, as condições aplicáveis a outros prestadores de serviços, a duração do contrato e a apresentação em forma de pacote/globalização do contrato.

#### EXISTÊNCIA DE AUXÍLIO

##### **Publicidade e ausência de um concurso adequado**

- (51) As orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos estabelecem que os concursos devem ter «publicidade adequada (...) a fim de garantir que todas as transportadoras comunitárias (...) gozem das mesmas oportunidades de apresentar propostas». Por sua vez, o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 estipula que «sempre que um Estado-Membro celebrar um contrato de fornecimento de serviços públicos ou impuser obrigações de serviço público, fá-lo-á numa base não discriminatória em relação a todos os armadores comunitários» (n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º) e que «sempre que aplicável, qualquer compensação devida por obrigações de serviço público deve ser disponibilizada para todos os armadores comunitários» (n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º).
- (52) O anúncio de concurso relativo ao contrato foi publicado no Boletín Oficial del Estado de 17 de Dezembro de 1997 e, de forma resumida, na publicação sobre navegação Lloyd's List, em 23 de Dezembro de 1997. O prazo para apresentação de propostas terminava em 31 de Dezembro de 1997.
- (53) Ao iniciar o procedimento, a Comissão declarou que, dadas a dimensão, a duração e a importância do contrato, o tempo dado aos interessados para apresentarem as suas propostas era insuficiente. O procedimento adoptado era insatisfatório, tanto no que se referia aos operadores estabelecidos em Espanha como aos outros operadores comunitários.
- (54) O governo espanhol e a Trasmed recordam que as orientações sobre auxílios estatais aos transportes marítimos não estabelecem regras precisas para a publicação de contratos de serviços públicos e assinalam, além disso, que o anúncio de concurso obedecia às normas previstas na legislação espanhola que incorpora as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE. Tanto o governo espanhol como a Trasmed são de opinião que o anúncio de concurso foi publicado em conformidade com a legislação aplicável.
- (55) Por outro lado, defendem que a urgência do concurso era totalmente justificada pelo facto de o contrato anterior terminar em 31 de Dezembro de 1997. Com a publicação do anúncio de concurso em 17 de Dezembro de 1997, as autoridades espanholas tinham tentado evitar uma interrupção da prestação de serviços, que, segundo elas, poderia verificar-se rapidamente, com consequências extremamente graves.
- (56) A difusão do anúncio foi demasiado breve para que os operadores pudessem preparar correctamente as suas propostas. O facto de não ter sido recebida qualquer proposta para além da do operador preexistente reforça a opinião da Comissão de que o processo de concurso foi incorrecto dada a insuficiência de publicidade e de tempo para a preparação das propostas pelas partes interessadas.
- (57) A Comissão toma nota do argumento das autoridades espanholas de que teriam sido obrigadas a utilizar tal procedimento para evitar uma suspensão de serviços fundamentais. Não pode, todavia, concordar com o dito argumento, pois as autoridades espanholas poderiam ter dado início ao procedimento com a antecedência necessária para efectuar o concurso sem pôr em causa os referidos serviços fundamentais.
- (58) Por conseguinte, e pelas razões acima evocadas, a Comissão considera que o procedimento adoptado para a publicação do anúncio de concurso e a adjudicação do contrato não está em conformidade com as orientações sobre auxílios estatais.

### **A linha Algeciras-Ceuta**

- (59) Ao iniciar o procedimento, a Comissão observou que a Espanha se tinha reservado o direito de adjudicar à Tramed OSP compensadas neste itinerário por motivos e mediante um preço arbitrário e sem concurso público, e isto apesar de actualmente o itinerário ser servido por três outros operadores.
- (60) Este itinerário não estava incluído no anúncio do concurso mais foi acrescentado no caderno de encargos do contrato à lista dos itinerários de OSP a servir pelo prestador de serviços, apesar de, actualmente, o prestador ter de garantir um nível determinado de serviço no itinerário sem qualquer compensação.
- (61) As autoridades espanholas tiveram em conta as preocupações expressas pela Comissão e retiraram esta linha do conjunto de linhas abrangidas pelo contrato, tendo, além disso, informado a Comissão de que a Tramed explora esta linha sem compensação financeira. A Comissão considera encerrado este assunto.

### **Condições aplicáveis a outros prestadores de serviços**

- (62) Ao iniciar o procedimento, a Comissão observou que as condições aplicáveis a outros prestadores de serviços que exploram as mesmas linhas em concorrência com o prestador de OSP compensadas não tinham sido estabelecidas de forma adequada.
- (63) Após várias reuniões dedicadas a este assunto, as autoridades espanholas comprometeram-se a rever o quadro jurídico nesta matéria (Real Decreto 1466/1997) a fim de tomar em consideração as preocupações expressas pelos serviços da Comissão, aos quais apresentaram um projecto revisto do texto, conforme, em princípio, com o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 (cabotagem marítima). Não obstante, a Comissão propôs provisoriamente um procedimento de infracção contra o Real Decreto espanhol, dado estar pendente perante o Tribunal de Justiça uma decisão prejudicial sobre a mesma matéria <sup>(16)</sup>.
- (64) No que se refere aos pontos anteriormente mencionados, nomeadamente à publicidade e à ausência de um anúncio de concurso adequado, há que assinalar que neste caso concreto não foram cumpridas todas as condições estabelecidas a esse propósito pelas orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos. O procedimento adoptado não satisfaz os requisitos relevantes, designadamente em relação ao nível de publicidade do anúncio de concurso. Além disso, o prazo concedido às partes interessadas para preparação das propostas foi demasiado curto.
- (65) Convém recordar que o contrato de serviço público entrou em vigor no início de 1998, ou seja, antes da liberalização completa da cabotagem em Espanha, de acordo com o previsto no Regulamento (CEE) n.º 3577/92. Contudo, é necessário ter em conta que a Tramed não se limitava a realizar operações de cabotagem, prestando igualmente serviços marítimos internacionais (tais como os destinados a passageiros e mercadorias na linha entre Algeciras, em Espanha, e Tanger, em Marrocos). Dado que os serviços marítimos internacionais tinham sido liberalizados antes de 1998 <sup>(17)</sup>, esta actividade estava obrigatoriamente aberta à concorrência de outros operadores da Comunidade durante esse ano.
- (66) Considera-se, portanto, com base no estabelecido no despacho do Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1998, no processo C-174/97, FFSA e outros contra Comissão (La Poste) <sup>(18)</sup>, que rejeitou o recurso de anulação interposto contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 1997 no processo T-106/95 <sup>(19)</sup>, que a Espanha concedeu um auxílio proveniente de recursos estatais (em consequência de uma aplicação incorrecta do procedimento) susceptível de falsear as condições de concorrência favorecendo uma empresa determinada (a Tramed), afectando, assim, as trocas comerciais entre os Estados-Membros desde inícios de 1998. Consequentemente, o contrato atrás referido constitui um auxílio de Estado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Estes auxílios devem ser notificados, em conformidade com o artigo 88.º, para serem avaliados de acordo com as regras gerais aplicáveis aos auxílios estatais. O contrato em questão foi celebrado sem notificação prévia pelas autoridades espanholas, pelo que infringe o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.

<sup>(16)</sup> Processo C-205/99; reenvio do Supremo Tribunal espanhol ao Tribunal de Justiça, com data de 12 de Maio de 1999, em conformidade com o artigo 234.º do Tratado, relativo a uma decisão prejudicial no processo pendente perante o Tribunal respeitante ao Real Decreto 1466/1997.

<sup>(17)</sup> Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros (JO L 378 de 31.12.1986, p. 1).

<sup>(18)</sup> Colectânea 1998, p. I-1303.

<sup>(19)</sup> Colectânea 1997, p. II-229.

## COMPATIBILIDADE

- (67) Embora este auxílio seja abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, é necessário determinar se há possibilidade de derrogação ou isenção nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 87.º ou do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado.
- (68) O auxílio em questão não é abrangido pelo n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, dado não se tratar de um auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais, nem se destinar a remediar os danos causados por calamidades naturais ou a compensar as desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha.
- (69) O n.º 3 do artigo 87.º do Tratado estipula que os auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. Esta compatibilidade deve ser analisada em relação ao conjunto da Comunidade e não a um único Estado-Membro. Para garantir o bom funcionamento do mercado comum, e tendo em conta o princípio enunciado na alínea g) do artigo 3.º do Tratado, as excepções previstas no n.º 3 do artigo 87.º devem ser interpretadas de forma restritiva quando da análise de qualquer regime ou atribuição concreta de auxílio. O contrário equivaleria a favorecer sectores ou empresas de determinados Estados-Membros, cuja situação financeira seria reforçada de forma artificial, bem como a afectar as trocas entre os Estados-Membros e distorcer a concorrência, sem que tal seja justificado pelas considerações de interesse comum previstas no n.º 3 do artigo 87.º
- (70) Nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, são admissíveis os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou exista uma grave situação de subemprego. Apesar de várias regiões de Espanha satisfazerem as condições para a concessão de auxílios regionais previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, o auxílio em questão não foi concedido ao abrigo de um regime de auxílio destinado essencialmente à promoção do desenvolvimento regional. De qualquer modo, o n.º 3, alínea a), do artigo 87.º não autoriza regimes de auxílio que, como o presente, não obedeçam às orientações comunitárias sobre auxílios a sectores específicos sensíveis, neste caso o do transporte marítimo.
- (71) Quanto às excepções previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º, o regime de auxílio em questão não se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de Espanha, nem apresenta as características próprias desse tipo de projectos.
- (72) Chegou-se à conclusão de que o auxílio em causa não é abrangido pela excepção prevista no n.º 3, alínea c), artigo 87.º, aplicável a auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, dado tratar-se de um auxílio à exploração.
- (73) O auxílio em análise não satisfaz as condições necessárias para constituir uma excepção e as autoridades espanholas também não evocaram qualquer uma destas excepções nos seus contactos com a Comissão.
- (74) De qualquer modo, mesmo que fosse abrangido por uma destas categorias, o auxílio deveria obrigatoriamente ter sido notificado à Comissão antes da sua aplicação, em conformidade com o artigo 88.º, o que as autoridades espanholas não fizeram.

***A excepção prevista no n.º 2 do artigo 86.º*****Serviços de interesse económico geral**

- (75) Ao iniciar o procedimento, a Comissão declarou que não dispunha de elementos suficientes para decidir se o n.º 2 do artigo 86.º do Tratado se aplicava ao contrato em questão.

(76) O n.º 2 do artigo 86.º estabelece o seguinte:

«As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral [...] ficarão submetidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada (20)».

(77) No seu acórdão de 10 de Dezembro de 1991, no processo C-179/90, *Merci convenzionali porto di Genova* (21), o Tribunal de Justiça estabeleceu: «A este respeito, há que dar por assente que nem dos documentos trazidos ao processo pelo tribunal nacional nem das observações apresentadas ao Tribunal de Justiça resulta que as operações portuárias têm um interesse económico geral com características específicas face a outras actividades da vida económica e que também não resulta dos mesmos dados que, mesmo que aquelas operações tenham características específicas, a aplicação das normas do Tratado, em especial em matéria de concorrência e livre circulação, é de molde a pôr em causa aquela missão específica».

(78) No caso presente, o contrato a que se referia o concurso definia toda uma série de missões específicas a cumprir pelo proponente. Os critérios referem-se às diferentes linhas do serviço, às épocas de Inverno e de Verão, ou ainda a requisitos gerais relativos às características dos navios. Convém igualmente assinalar que este contrato de serviço público diz respeito ao tráfego de passageiros e de veículos. O quadro a seguir apresentado indica algumas das principais condições que a empresa encarregada da execução do contrato de serviço público deve satisfazer:

**Quadro 1**

Linha	Nº viagens/ semana		Capacidade: nº passageiros/semana (60 % cabina)		Capacidade: nº veículos/ semana		Preço máximo (em pesetas)			~ 24 horas substituição navio
	baixa	alta	baixa	alta	baixa	alta	lugar	cabina	veículo	
Barcelona - Palma de Mallorca	7	7	4 000	6 500	600	1 650	6 500	10 900	17 500	condição
Barcelona - Ibiza	3	6	1 000	4 750	250	1 225	6 500	10 900	17 500	condição
Barcelona - Mahón	2	6	450	5 200	100	1 300	6 500	10 900	17 500	condição
Valencia - Palma de Mallorca	6	6	1 100	3 000	210	700	6 500	10 900	17 500	condição
Valencia - Ibiza	1	3	200	2 250	25	500	6 500	10 900	17 500	condição
Valencia - Mahón	1	1	100	500	30	130	6 500	10 900	17 500	condição
Málaga - Melilla	6	7	1 200	7 000	180	1 300	3 600	6 200	18 400	condição
Almería - Melilla	6	7	1 800	11 500	270	2 300	3 600	6 200	18 400	condição
Cadiz - SC de Tenerife - Las Palmas	1	1	350 (100 % cabinas)	350 (100 % cabinas)	170	170	não	23 900	28 200	condição

(20) O Tribunal de Justiça assinalou, no processo 127/73, *BRT II* (Rec. 1974, p. 313), que o n.º 2 do artigo 86.º só se aplica se tiver sido confiada à empresa uma tarefa de interesse económico geral através de um acto da administração pública. O Tribunal deu algumas indicações sobre o que se deve entender por serviço de interesse económico geral: no processo C-66/86, *Ahmed Saeed Flugreisen* (Colectânea 1989, p. 803), afirmou que a cobertura de itinerários aéreos comercialmente não viáveis constituía um serviço desse tipo.

(21) Colectânea 1991, p. I-5889.

- (79) Seguindo o raciocínio do processo C-179/90, *Merci convenzionali porto di Genova*, a primeira pergunta a fazer é até que ponto as exigências especiais do contrato de serviço público atribuído à *Trasmed* podem ser consideradas serviços de interesse económico geral.
- (80) As autoridades espanholas afirmaram que, na ausência de compensação, as forças de mercado não poderiam proporcionar o nível requerido para garantir a prestação de serviços essenciais de transporte marítimo nas condições adequadas de regularidade, continuidade, capacidade, qualidade e preço durante todo o ano.
- (81) De acordo com as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, as OSP definem-se do seguinte modo: «qualquer obrigação imposta a uma transportadora para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas específicas de continuidade, regularidade, capacidade e preço, normas essas que a transportadora não respeitaria se tivesse apenas em conta os seus interesses económicos. As OSP podem ser impostas relativamente a serviços regulares (...) sempre que o funcionamento das forças de mercado não consiga garantir um nível de serviços suficiente».
- (82) Com base nas informações de que dispõe <sup>(22)</sup>, a Comissão constatou que, nas linhas em questão, a *Trasmed* tem concorrência no transporte de carga, que não é abrangido pelo contrato de serviço público, e que, de qualquer modo, os navios em causa não satisfazem os critérios de capacidade de passageiros fixados no dito contrato. Por outro lado, convém recordar que durante o processo nenhum dos concorrentes potenciais da *Trasmed* declarou ser capaz de cumprir os critérios mínimos estabelecidos no contrato celebrado com a Espanha sem necessidade de compensação.
- (83) As autoridades espanholas entregaram à Comissão um estudo <sup>(23)</sup> efectuado por uma entidade independente, a Universidade Politécnica de Madrid, sobre os custos adicionais do cumprimento do contrato de serviço público.
- (84) De acordo com esta análise, as duas principais fontes de custos suplementares, que a empresa de transporte não aceitaria se não fossem obrigações de serviço público, são as seguintes:
- a obrigação de o contratante prestar o serviço ao longo de todo o ano, durante a duração da concessão das linhas, com as variações de serviço entre época alta e baixa especificadas no anúncio de concurso, e
  - a necessidade de substituir, num período mínimo de tempo, qualquer embarcação que já não possa efectuar o serviço (não por questões de manutenção, mas sim na sequência de avarias, acidentes, etc.); o tempo máximo de substituição é igual ao de uma viagem completa de ida e volta, caso esta dure mais de 24 horas, ou 24 horas, se durar menos.
- (85) Segundo as informações disponibilizadas pelas autoridades espanholas, todas as linhas abrangidas pelo concurso apresentam características extremas em função da época, com grande concentração de passageiros e respectivos veículos em época alta. Se se analisar o número de passageiros e veículos transportados nestas linhas em 1993, 1994, 1995 e 1996 — o período estudado antes da realização do concurso — verifica-se que 55 % a 60 % da procura anual de serviços de passageiros e veículos corresponde à época alta, essencialmente às férias de Verão <sup>(24)</sup>, e 40 % a 45 % ao resto do ano (cerca de sete meses). Isto explica o baixo nível de ocupação registado durante a maior parte do ano.
- (86) Mas não é tudo: em termos económicos, o tráfego é ainda mais sazonal dado que as tarifas fora da época alta são, em média, muito mais baixas que as praticadas nos meses de grande afluência de passageiros e veículos, o que contribui para que 60 % a 65 % das receitas se concentrem no período de Verão, com 35 % a 40 % no resto do ano.

<sup>(22)</sup> Comparadas com os dados do estudo: Impacto de la liberalización del cabotaje marítimo en los Estados miembros de la Unión Europea (Reglamento (CEE) n.º 3577/92). Tercer informe; octubre de 1998 (Bilbao Plaza Marítima, SL; Escuela Técnica Superior de Ingenieros Navales Universidad Politécnica de Madrid).

<sup>(23)</sup> Carta da representação permanente de Espanha à DG Tren, de 30 de Março de 1999.

<sup>(24)</sup> O estudo realizado pela Universidade de Madrid, no qual se baseiam estes números, sugere que a época alta dura cerca de cinco meses. Esta estimativa é mais moderada, no que se refere à duração das épocas alta e baixa, do que a utilizada para efeitos do concurso, segundo a qual a época alta dura 3 meses, de 15 de Junho a 15 de Setembro de cada ano. É evidente que quanto mais curta for a época baixa (pouco rentável) menor é a compensação que deverá ser paga pelo Estado.

- (87) Daqui se depreende que não existe nenhum concorrente significativo que sirva o tráfego de passageiros e veículos nas linhas consideradas e que possa oferecer serviços que satisfaçam os critérios de frequência, capacidade e continuidade durante todo o ano, sendo, além disso, capaz de substituir um navio num prazo de 24 horas (falar-se-á, daqui para a frente, de «exigências fundamentais»), de acordo com o exigido pelo contrato de serviço público.
- (88) Por tudo isto, a Comissão aceita o argumento de que as duas exigências fundamentais referidas estabelecem uma diferença entre os serviços públicos oferecidos pela Tramed nos termos do contrato e os serviços oferecidos em função de critérios do mercado (caso dos concorrentes). As exigências adicionais impostas à Tramed podem, por isso, ser consideradas serviço de interesse económico geral.
- (89) As exigências fundamentais, e todas as outras (preços máximos, etc.) que acompanham obrigatoriamente as primeiras enquanto parte inseparável do contrato de serviço público, apenas se aplicam à empresa encarregada de executar o contrato, no caso concreto a Tramed.
- (90) Os custos do cumprimento destes critérios particulares, que se somam aos do serviço realizado em função dos critérios do mercado, constituem custos adicionais correspondentes às OSP impostas pelo contrato de serviço público.
- (91) Em conclusão, na ausência de concorrentes significativos que prestem serviços de transporte de passageiros e veículos nas linhas em questão, a Comissão considera que os custos adicionais calculados pelo perito, e pelos quais a Tramed deverá ser compensada, equivalem aos custos suplementares da prestação do serviço em época baixa (tendo em conta o cumprimento das exigências fundamentais e secundárias) e aos custos suplementares relacionados com a necessidade de garantir a possibilidade de substituir os navios em 24 horas.

#### **Necessidade — Equivalência**

- (92) Na ausência de um concurso adequado (ver considerandos 51 a 58), não se pode presumir que a compensação concedida à Tramed corresponde aos preços que teriam sido estabelecidos de acordo com critérios do mercado nas mesmas condições. Por conseguinte, é necessário analisar se a compensação concedida excede o necessário para equilibrar os custos das OSP impostas pelo contrato de serviço público.
- (93) No despacho proferido no processo La Poste, acima referido <sup>(25)</sup>, o Tribunal de Justiça afirmou que a concessão de um auxílio estatal «é susceptível, nos termos do artigo 86.º, n.º 2, do Tratado, de escapar à proibição do seu artigo 87.º, desde que o auxílio em questão vise apenas compensar os custos suplementares provocados pelo cumprimento da missão especial que incumbe à empresa responsável pela gestão de um serviço de interesse económico geral e a sua concessão seja necessária para que a empresa possa garantir as suas obrigações de serviço público em condições de equilíbrio económico».
- (94) Convém ainda recordar que as autoridades espanholas publicaram o anúncio de concurso relativo ao contrato de serviço público em 17 de Dezembro de 1997. O montante fixado para este contrato era de 1 100 milhões de pesetas espanholas por ano (cerca de 6 600 000 euros). No quadro do concurso, a Tramed apresentou uma proposta de 950 milhões de pesetas espanholas (cerca de 5 700 000 euros) anuais.
- (95) Uma vez estabelecida a especificidade das OSP no quadro do contrato de serviço público, há que determinar em que medida o serviço deve ser subsidiado e se as compensações são susceptíveis de travar o desenvolvimento do comércio comunitário.
- (96) De acordo com o estudo realizado pelo perito, o método utilizado para calcular a compensação mínima necessária baseia-se nos custos adicionais necessários para garantir o cumprimento das OSP

<sup>(25)</sup> Ver notas de pé-de-página 18 e 19.

na época baixa. Segundo se afirma, é durante a época baixa que se registam perdas de exploração significativas como resultado das mencionadas OSP (serviço adicional em época baixa, satisfazendo todas as outras exigências e também a possibilidade de substituir o navio em 24 horas) impostas pelo contrato de serviço público <sup>(26)</sup>.

- (97) Com base nestes elementos, o perito incluiu na primeira coluna do quadro que a seguir se apresenta os custos adicionais das sete linhas (do total das nove) que, segundo ele, registam um défice anual. As outras duas colunas reflectem os resultados reais da Tramed em 1998-1999, para todas as linhas e para as que registaram défices líquidos anuais:

Quadro 2

Linha	Custos suplementares das OSP em milhões de pesetas (estimativa do perito)	Tramed — Resultados reais de exploração (receitas-custos) todas as linhas		Tramed — Resultados reais de exploração (receitas-custos) linhas com défice	
		Abordagem escolhida pela Tramed		1998	1999
		1998	1999		
Custos variáveis	CV adicionais	inclusive CF + CV	inclusive CF + CV	inclusive CF + CV	inclusive CF + CV
Barcelona - Palma de Mallorca		[...] (*)	[...]	[...]	[...]
Barcelona - Ibiza	96	[...]	[...]	[...]	[...]
Barcelona - Mahón	59	[...]	[...]	[...]	[...]
Valencia - Palma de Mallorca		[...]	[...]	[...]	[...]
Valencia - Ibiza	24	[...]	[...]	[...]	[...]
Valencia - Mahón	46	[...]	[...]	[...]	[...]
Málaga - Melilla	180	[...]	[...]	[...]	[...]
Almería - Melilla	106	[...]	[...]	[...]	[...]
Cadix - Islas Canarias	188	[...]	[...]	[...]	[...]
Subtotal	699	[...]	[...]	[...]	[...]

<sup>(26)</sup> A análise feita pelos peritos teve como objectivo, em primeiro lugar, a determinação dos custos a suportar pelo Estado em função de diferentes possibilidades de contrato nas nove linhas abrangidas pelo contrato de serviço público. Só numa segunda fase, com base no conceito preexistente de custo/benefício, se aprofundou a análise com vista a determinar os custos adicionais mínimos associados ao contrato de serviço público na época baixa.

Os quadros 2 e 3, que se apresentam a seguir, mostram os custos e receitas adicionais decorrentes do cumprimento das OSP impostas pelo contrato de serviço público. O cálculo destes custos e receitas tem por base o conceito de «navio modelo» (por exemplo, «ferry modelo») que satisfaça requisitos fundamentais para responder às exigências operacionais e técnicas.

As receitas foram calculadas a partir da receita média obtida nas linhas em questão com o «ferry modelo» nos últimos dois anos, tendo em conta as tendências observadas. Foram os seguintes os componentes das receitas considerados: passageiros e seus veículos, nível de serviço a bordo e carga.

Os custos directos (CD) são os decorrentes dos passageiros e seus veículos, nível de serviço a bordo e carga.

Os custos variáveis (CV) incluem a parte correspondente ao combustível e às taxas portuárias, calculados proporcionalmente ao tempo de navegação e à utilização dos portos.

Os custos fixos (CF) do navio foram calculados com base num período operacional de 5 400 horas para todo o ano (350 dias), excepto no que se refere às amortizações, custos financeiros e seguros, que são calculados em função do ano civil (365 dias). Os CF decorrentes da exploração independente das diferentes linhas foram calculados em função do mencionado «ferry modelo». Os CF de todas as linhas, considerados no seu conjunto, são proporcionais ao número mínimo de entradas em porto exigidas na descrição técnica de cada linha.

Os custos da substituição de um navio com o fim de garantir a continuidade do serviço foram estimados partindo do pressuposto da existência de um ferry de substituição. Foram calculadas várias possibilidades, em função da propriedade ou do contrato de fretamento do navio, obtendo-se um valor médio anual de 631 milhões de pesetas espanholas.

Linha	Custos suplementares das OSP em milhões de pesetas (estimativa do perito)	Trasmed — Resultados reais de exploração (receitas-custos) todas as linhas		Trasmed — Resultados reais de exploração (receitas-custos) linhas com défice	
		Abordagem escolhida pela Trasmed		1998	1999
		1998	1999		
	CF adicionais	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos fixos	631	[...]	[...]	[...]	[...]
Subtotal	631	[...]	[...]	[...]	[...]
<b>Total custos suplementares</b>	<b>1 330</b>	[...]	[...]	[...]	[...]
<b>Total custos suplementares + IVA (16 %)</b>		[...]	[...]	[...]	[...]
<b>Proposta da Trasmed</b>	<b>950</b>	[...]	[...]	[...]	[...]

(\*) Determinadas partes do presente documento foram modificadas a fim de impedir a divulgação de informações confidenciais; essas partes estão entre parênteses rectos.

- (98) A Comissão constata que algumas das linhas não registam um défice anual. Mas mesmo nessas linhas, o contrato de serviço público impõe exigências suplementares de continuidade, frequência e capacidade, que geram custos e reduzem os lucros da empresa. Essas linhas, embora não possam ser consideradas OSP, contribuem para aliviar a carga financeira da Trasmed e, conseqüentemente, o volume de recursos estatais necessários para a compensação.
- (99) Neste sentido, e embora não tenham sido concedidos direitos exclusivos de acesso ao mercado à Trasmed, convém recordar o acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Maio de 1993, no processo C-320/91 (Corbeau) <sup>(27)</sup>. O Tribunal estabeleceu que «a obrigação de o titular dessa missão assegurar a prestação dos seus serviços em condições de equilíbrio económico pressupõe a possibilidade de proceder à compensação entre os sectores de actividades rentáveis e os menos rentáveis e justifica, portanto, a limitação da concorrência dos empresários privados nos sectores economicamente rentáveis.
- (100) Com efeito, autorizar empresários privados a concorrerem com o titular do direito exclusivo, em sectores por eles escolhidos, abrangidos por esse direito, seria permitir-lhes concentrarem-se nas actividades economicamente rentáveis e nelas oferecerem tarifas mais vantajosas que as praticadas pelos titulares de direitos exclusivos, uma vez que, contrariamente a estes últimos, não estão economicamente obrigados a proceder à compensação das perdas sofridas nos sectores não rentáveis com os lucros realizados nos sectores mais rentáveis».
- (101) Tendo em conta a possibilidade de subvenção cruzada entre diferentes linhas, depreende-se, do acima exposto, que o auxílio estatal concedido à Trasmed não excede a compensação mínima necessária para equilibrar os custos adicionais do cumprimento das exigências fundamentais do contrato de serviço público. O défice total registado pela Trasmed em 1998 e 1999 foi, respectivamente, de 931 e 1 002 milhões de pesetas espanholas. Estes montantes correspondem aproximadamente aos 950 milhões de pesetas espanholas de auxílio estatal recebidos anualmente, não atingindo o valor dos custos adicionais totais previstos calculado pelo perito, ou seja 1 330 milhões de pesetas espanholas.
- (102) Os valores apresentados no quadro anterior mostram ainda que o método escolhido pela Trasmed para calcular as perdas, que tem em conta os resultados de todas as linhas do pacote, exige menos recursos estatais (menos compensação) do que se se tivesse calculado a compensação linha a linha, pois, desse modo, não seriam tomados em consideração os lucros obtidos nas duas linhas rentáveis.
- (103) A pedido da Comissão, e para confirmar os resultados obtidos de acordo com o método seguido no quadro 2, o perito fez uma estimativa global dos custos e receitas totais de uma empresa que executasse o contrato de serviço público (tendo em conta a actividade global nas linhas consideradas, incluindo o tráfego de mercadorias) em época baixa e alta <sup>(28)</sup>:

<sup>(27)</sup> Colectânea 1993, p. I-2533.

<sup>(28)</sup> Carta de Espanha, de 10 de Junho de 1999: «Memorandum de la reunión celebrada con la DG VII en Bruselas en torno al contrato de suministro de servicios marítimos regulares de cabotaje de pasajeros y vehículos».

Quadro 3

(em milhões de pesetas)

	Época baixa (7 meses)	Época alta (5 meses)	Todo o ano (12 meses)
Passageiros/veículos			
Receitas	3 775	6 287	10 062
Custos directos	- 1 325	- 1 943	- 3 268
Margem bruta de vendas (subtotal 1)	2 450	4 344	6 794
CF	- 5 950	- 3 967	- 9 917
CV	- 700	- 1 708	- 2 408
CF+CV (subtotal 2)	- 6 650	- 5 675	- 12 325
Resultados de exploração passageiros/veículos (1 + 2)	- 4 200	- 1 331	- 5 531
Carga adicional			
Receitas	4 081	2 721	6 802
Custos directos	- 1 684	- 1 123	- 2 807
Margem bruta de vendas	2 397	1 598	3 995
Resultados de exploração carga adicional	2 397	1 598	3 995
Resultados de exploração passageiros/veículos + carga	- 1 803	267	- 1 536

- (104) Como pode ver-se no quadro 3, os resultados de exploração decorrentes exclusivamente do transporte de passageiros e respectivos veículos (abrangido pelo contrato de serviço público), são negativos, tanto em época baixa como alta. No entanto, tendo em conta todo o fluxo de tráfego <sup>(29)</sup>, o défice é, de certa maneira, compensado pela prestação simultânea de serviços de transporte de mercadorias (não incluídos no contrato de serviço público), que embora registre um défice na época baixa (- 1 803 milhões de pesetas espanholas), consegue um excedente apreciável na época alta (267 milhões de pesetas espanholas). Confirma-se, assim, o acentuado carácter sazonal do tráfego de *ferries* a que se refere o contrato de serviço público, como anteriormente indicado.
- (105) Para calcular os custos suplementares das OSP do contrato de serviço público segundo este método, há que recordar que o tráfego de passageiros/veículos regista, em época baixa, um défice de 4 200 milhões de pesetas espanholas. Mesmo considerando os resultados positivos do transporte de carga, continua a registar-se um défice global de 1 803 milhões de pesetas espanholas em época baixa. Se se compensar o défice em época baixa com lucros obtidos em época alta, verifica-se uma perda total de 1 536 milhões de pesetas espanholas. Como este valor traduz as perdas sofridas unicamente pelo tráfego de passageiros e veículos em época baixa, compensadas por todos os outros resultados ao longo de todo o ano, pode afirmar-se que as perdas de exploração de 1 536 milhões de pesetas espanholas constituem custos adicionais correspondentes às OSP do contrato de serviço público.
- (106) Chega-se assim à conclusão de que tanto o método adoptado no quadro 2 como o adoptado no quadro 3 conduzem a resultados semelhantes no que se refere aos custos adicionais das OSP: 1 300 e 1 536 milhões de pesetas espanholas.
- (107) Dado que os dois cálculos efectuados pelo perito são coerentes e que o segundo, que tem em conta os custos e receitas totais em época baixa e alta, confirma a validade da linha, de certo modo mais pragmática, seguida no primeiro, a Comissão aceita a análise. A este propósito, convém referir que nenhuma parte interessada apresentou um estudo comparativo deste tipo durante o procedimento.

<sup>(29)</sup> Os *ferries* que transportam passageiros e veículos também podem transportar camiões e um determinado volume de mercadorias, mesmo que o contrato de serviço público não exija a prestação desse tipo de serviços.

- (108) Convém igualmente recordar que a Tramed apresentou uma proposta de 950 milhões de pesetas espanholas, aceite pelas autoridades espanholas, que é inferior ao menor dos resultados obtidos pelo perito (1 300 milhões de pesetas espanholas).
- (109) Por conseguinte, dado que a Comissão aceita o método adoptado para estimar os custos adicionais decorrentes da execução do contrato de serviço público, conclui-se que os 950 milhões de pesetas espanholas concedidos à Tramed não excedem o mínimo necessário para o cumprimento das OSP, nem no que se refere às exigências fundamentais, nem às outras exigências incluídas no contrato de serviço público.
- (110) Conclui-se ainda que o contrato de serviço público em causa não dá origem a uma compensação excessiva e, como tal, o mecanismo de compensação não permite a subvenção cruzada de outras linhas (alheias ao contrato de serviço público) da Tramed.
- (111) Por tudo isto, embora, como referido, não tenha sido concedido em resultado de um procedimento adequado de concurso, o auxílio é necessário para garantir a prestação de um serviço essencial e é proporcional aos objectivos em vista, tal como anteriormente demonstrado.

#### REPERCUSSÃO NO COMÉRCIO ENTRE ESTADOS

- (112) Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, nenhuma excepção, em particular às regras de concorrência, deve afectar o desenvolvimento das trocas comerciais de maneira que contrarie os interesses da Comunidade. Em relação aos possíveis efeitos sobre as condições das trocas comerciais, a Comissão refere os seguintes pontos:

— *Primeiro ano do contrato (1998)*: Durante o primeiro ano do contrato, as linhas em questão estão ou estavam reservadas a navios que arvorassem a bandeira espanhola, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 <sup>(30)</sup>.

— *Duração*: Quando do início do procedimento, a Comissão assinalou que a duração do contrato prevista no concurso era seis anos, com a possibilidade de duas prorrogações de dois anos cada uma. Nas especificações do contrato, a segunda prorrogação (após 8 anos) estava sujeita a consulta prévia da Comissão. A duração do contrato assim determinada teria impedido a liberalização da cabotagem marítima em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 [...]. Por outro lado, contrariaria o disposto nas orientações sobre auxílios estatais aos transportes marítimos, dado tratar-se de OSP. Segundo as orientações «a duração dos contratos de serviço público deverá limitar-se a um prazo razoável e não demasiado longo (geralmente da ordem dos cinco anos (...)). Após decorrido o prazo fixado, os contratos devem ser subordinados a um novo convite para apresentação de propostas, em conformidade com o procedimento acima descrito».

Por tudo isto, as autoridades espanholas comprometeram-se a que a duração do contrato não ultrapasse 26 de Julho de 2001 (42 meses). Qualquer contrato que o substitua entrará em vigor no termo do contrato em curso e deverá obedecer à legislação comunitária existente (procedimento de concurso que respeite os princípios de publicidade, transparência e não discriminação). As autoridades espanholas comprometeram-se a deixar de pagar os auxílios correspondentes a este contrato na data referida, ou antes da mesma.

— *Formação de um pacote/globalização do contrato*: quando do início do procedimento, a Comissão assinalou que as autoridades espanholas não tinham explicado de forma satisfatória porque deviam as nove (ou dez) linhas ser apresentadas sob forma de um pacote e ser objecto de um contrato único, o que, na prática, poderia dificultar o processo de liberação da cabotagem marítima [previsto no Regulamento (CEE) n.º 3577/92].

A Comissão esclarece que, a fim de encontrar um equilíbrio entre os aspectos que afectam o erário público e as exigências de acesso ao mercado, os Estados-Membros usufruem de uma margem de liberdade para decidir da apresentação a concurso de contratos com OSP linha a linha ou combinando várias linhas num pacote. Tal como assinalado pela Comissão quando do

<sup>(30)</sup> O Regulamento (CEE) n.º 3577/92 aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros. De acordo com o previsto no artigo 6.º, os serviços regulares de transporte de passageiros e *ferries* efectuados, por exemplo, no Mediterrâneo e junto à costa de Espanha são excluídos da aplicação do regulamento até 1 de Janeiro de 1999.

início do procedimento, havia reservas quanto a determinados aspectos do contrato, tanto no que respeita à sua duração como à globalização das linhas, susceptíveis de travar a liberalização da cabotagem e limitar a concorrência <sup>(31)</sup>. No entanto, dado que a duração do contrato está agora limitada a 42 meses e o risco de efeitos negativos no desenvolvimento do comércio e na concorrência foi reduzido ao mínimo, a Comissão decidiu não insistir neste ponto.

- As autoridades espanholas comprometeram-se igualmente a que qualquer contrato que lhe venha a suceder respeite os requisitos comunitários aplicáveis (duração não superior a 5 anos, separação de linhas e observância rigorosa das obrigações de não compensar excessivamente e de não permitir subvenções cruzadas em actividades concorrenciais) e a garantir que o referido contrato só entre em vigor após um prazo e uma publicidade suficientes, de modo que todas as empresas de transporte marítimo da Comunidade tenham a oportunidade de preparar as suas propostas.
  - As autoridades espanholas acederam a excluir imediatamente do contrato em vigor a linha Algeciras-Ceuta, que funciona sem compensação financeira.
- (113) Por outro lado, a Comissão está consciente de que será necessário algum tempo para se cumprirem os compromissos anteriores na sua totalidade, autorizando, portanto, que o contrato continue em vigor até 26 de Julho de 2001 (o qual terá, assim, uma duração de 42 meses). Este prazo foi escolhido de modo a permitir a elaboração completa do quadro normativo e dos novos contratos em consulta com os serviços da Comissão e com o sector marítimo e a dar tempo suficiente para que os interessados preparem as suas propostas para os novos contratos.
- (114) Convém igualmente referir que o período de concessão do auxílio foi significativamente reduzido a fim de garantir a sua limitação no tempo. O carácter transitório do auxílio permitirá, além disso, a evolução do sistema anteriormente vigente em Espanha (pelo qual se regiam os serviços com as ilhas), bem como o estabelecimento de um sistema de concurso adequado para qualquer futuro contrato.
- (115) Dado que as exigências fundamentais e secundárias (OSP) impostas à Tramed através do contrato de serviço público são consideradas «serviço de interesse económico geral», que o financiamento público do contrato coincide com os custos adicionais incorridos pelo operador, que, como tal, o contrato em causa não implica um excesso de compensação e que a sua duração, e, portanto, os seus possíveis efeitos sobre o desenvolvimento do comércio, foram consideravelmente reduzidos, pode afirmar-se que a compensação não afectou o desenvolvimento das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse da Comunidade, como exige o n.º 2 do artigo 86.º do Tratado.

## VI. CONCLUSÕES

- (116) A Comissão conclui que a Espanha concedeu ilegalmente um auxílio estatal à Companhia Trasmediterránea, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Não obstante, a compensação pode ser autorizada em conformidade com o n.º 2 do artigo 86.º, apesar de lhe ser aplicável o n.º 1 do artigo 87.º e não ser abrangida pelas excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º
- (117) O âmbito de aplicação da presente decisão limita-se aos aspectos relativos aos auxílios estatais e não prejudica a aplicação de outras normas comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Espanha concedeu ilegalmente um auxílio estatal à Companhia Trasmediterránea, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Não obstante, a compensação pode ser autorizada em conformidade com o n.º 2 do artigo 86.º, desde que sejam satisfeitas as condições previstas no artigo 2.º

### *Artigo 2.º*

A Espanha porá termo ao contrato actual o mais tardar em 26 de Julho de 2001, suspendendo os pagamentos a título de auxílio o mais tardar nessa data.

<sup>(31)</sup> No que respeita à quota da Tramed no mercado espanhol dos serviços de passageiros e *ferries*, o relatório sobre cabotagem já referido (ver quadro 3) indica que a Tramed explora 25 navios num total de 68, o que implica um total de 179 102 GT para a empresa face a um total de 287 160 GT.

Qualquer contrato que lhe venha a suceder deverá respeitar os requisitos comunitários aplicáveis (contrato de duração não superior a cinco anos, separação de linhas e observância rigorosa das obrigações de não compensar excessivamente e de não permitir subvenções cruzadas em actividades concorrenciais). O referido contrato só entrará em vigor após um prazo e uma publicidade suficientes, de modo que todas as empresas de transporte marítimo da Comunidade tenham a oportunidade de preparar as suas propostas.

A linha entre Algeciras e Ceuta não faz parte do contrato actual e a Companhia Trasmediterránea não poderá receber qualquer compensação financeira relativa a esta linha.

*Artigo 3.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2000.

*Pela Comissão*  
Pedro SOLBES MIRA  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 2001**  
**que altera a Decisão 98/488/CE que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos correctores de solos**

[notificada com o número C(2001) 345]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/157/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que o rótulo ecológico possa ser atribuído a um produto que possua características que lhe permitam, contribuir significativamente para melhorar aspectos essenciais do ambiente.
- (2) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que os critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico sejam estabelecidos por grupos de produtos.
- (3) O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê que os critérios de atribuição do rótulo ecológico e dos requisitos de avaliação e verificação relacionados com os critérios serão oportunamente revistos antes do fim do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos, após o que será apresentada uma proposta de prorrogação, anulação ou revisão.
- (4) No âmbito da Decisão 98/488/CE <sup>(2)</sup>, a Comissão estabeleceu critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário a correctores de solos, que, em conformidade com o artigo 3.º da referida decisão, expiram em 31 de Março de 2001.
- (5) O rótulo ecológico comunitário foi atribuído a vários produtos deste grupo de produtos.

- (6) É conveniente prolongar o período de validade da definição do grupo de produtos e dos critérios ecológicos, sem os alterar, por um período de 18 meses.
- (7) As medidas previstas na presente decisão foram desenvolvidas e adoptadas segundo os procedimentos para o estabelecimento dos critérios de atribuição do rótulo ecológico previstos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (8) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O artigo 3.º da Decisão 98/488/CE passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º*

A definição do grupo de produtos e os critérios para o grupo de produtos são válidos de 1 de Abril de 1998 a 30 de Setembro de 2002.».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 219 de 7.8.1998, p. 39.

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 12 de Fevereiro de 2001**

**que altera a Decisão 94/278/CE, que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, no que respeita à importação de mel**

[notificada com o número C(2001) 348]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/158/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/724/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a) do seu artigo 10.º,

A Decisão 94/278/CE passa a ter a seguinte redacção:

- no terceiro travessão do artigo 1.º, os termos «e mel» são suprimidos,
- no anexo, é aditada a seguinte lista:

**«Parte XIV**

**Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de mel**

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º da Decisão 94/278/CE da Comissão, de 18 de Março de 1994, que contém uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam importações de determinados produtos sujeitos às regulamentações da Directiva 92/118/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/597/CE<sup>(4)</sup>, estabeleceu que os Estados-Membros autorizarão a importância, em providência de quaisquer países terceiros, de produtos apícolas e mel. A Decisão 2000/159/CE da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/31/CE da Comissão<sup>(6)</sup>, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE<sup>(7)</sup> do Conselho, enumera no respectivo anexo os países terceiros que apresentaram um plano que especifica as garantias dadas por esses países em matéria de controlo dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da 96/23/CE. Por conseguinte, apenas, devem ser autorizadas as importações de mel e produtos apícolas dos países terceiros que cumprem os requisitos da Directiva 96/23/CE, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos. A Decisão 94/278/CE deveria ser alterada em conformidade.

(2) As medidas previstas nesta decisão são consentâneas com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

- (AR) Argentina
- (AU) Austrália
- (BG) Bulgária
- (BR) Brasil
- (CA) Canadá
- (CL) Chile
- (CN) China
- (CU) Cuba
- (CY) Chipre
- (CZ) República Checa
- (EE) Estónia
- (GT) Guatemala
- (HR) Croácia
- (HU) Hungria
- (IL) Israel
- (IN) Índia
- (LT) Lituânia
- (MT) Malta
- (MX) México
- (NI) Nicarágua
- (NZ) Nova Zelândia
- (RO) Roménia
- (SI) Eslovénia
- (SK) Eslováquia
- (SV) São Salvador
- (TR) Turquia
- (US) Estados Unidos
- (UY) Uruguai
- (VN) Vietname.».

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 290 de 12.11.1999, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 120 de 11.5.1994, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO L 286 de 23.10.1998, p. 59.

<sup>(5)</sup> JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.

<sup>(6)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 40.

<sup>(7)</sup> JO L 125 de 25.5.1996, p. 10.

*Artigo 2.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2001.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 12 de Fevereiro de 2001**  
**que altera pela quinta vez a Decisão 95/473/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas em França**

[notificada com o número C(2001) 352]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/159/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros podem obter, para as explorações piscícolas situadas numa zona não aprovada no que diz respeito à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), o estatuto de exploração aprovada indemne dessas doenças.
- (2) A lista das explorações piscícolas aprovadas no que diz respeito à NHI e à SHV foi estabelecida pela Decisão 95/473/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/172/CE <sup>(4)</sup>,
- (3) Apenas as explorações que cumpram os requisitos fixados no artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE podem ser aprovadas.
- (4) A França notificou um foco de NHI na exploração aprovada «Pisciculture de Sangheen, 62102 Calais (Pas-de-Calais)», situada na região «Artois-Picardie».
- (5) Por conseguinte, esta exploração já não cumpre os requisitos fixados no artigo 6.º da Directiva 91/67/CEE em relação à NHI.

- (6) Esta exploração será retirada do ponto 2 Artois-Picardie, terceiro travessão, da lista de explorações aprovadas constantes do anexo da Decisão 95/473/CE no que respeita à NHI.
- (7) Esta exploração continuará a ser aprovada no que respeita à SHV.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 95/473/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 269 de 11.11.1995, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO L 55 de 29.2.2000, p. 71.

## ANEXO

**I. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À NHI E À SHV**

## 1. ADOUR-GARONNE

- Pisciculture de Sarrance  
F-64490 Sarrance (Pyrénées-Atlantiques)
- Pisciculture des Sources  
F-12540 Cornus (Aveyron)
- Pisciculture de Pissos  
F-40410 Pissos (Landes)
- Pisciculture de Tambareau  
F-40000 Mont-de-Marsan (Landes)
- Pisciculture «Les Fontaines d'Escot»  
F-64490 Escot (Pyrénées-Atlantiques)
- Pisciculture de la Forge  
F-47700 Casteljaloux (Lot-et-Garonne)

## 2. ARTOIS-PICARDIE

- Pisciculture du Moulin du Roy  
F-62156 Rémy (Pas-de-Calais)
- Pisciculture du Bléquin  
F-62380 Sényinghem (Pas-de-Calais)

## 3. LOIRE-BRETAGNE

- SCEA «Truites du lac de Cartravers»  
Bois-Boscher  
F-22460 Merleac (Côtes d'Armor)
- Pisciculture du Thélohier  
F-35190 Cardroc (Ille-et-Vilaine)
- Pisciculture de Plainville  
F-28400 Marolles les Buis (Eure-et-Loir)

## 4. RHIN-MEUSE

- Pisciculture du ruisseau de Dompierre  
F-55300 Lacroix-sur-Meuse (Meuse)
- Pisciculture de la source de la Deüe  
F-55500 Cousances-aux-Bois (Meuse)

## 5. SEINE-NORMANDIE

- Pisciculture du Vaucheron  
F-55130 Gondrecourt-le-Château (Meuse)

## 6. RHÔNE-MÉDITERRANÉE-CORSE

- Pisciculture Charles Murgat  
Les Fontaines  
F-38270 Beaufort (Isère)

**II. EXPLORAÇÕES PISCÍCOLAS EM FRANÇA APROVADAS NO QUE DIZ RESPEITO À SHV**

## 1. ARTOIS-PICARDERIE

- Pisciculture de Sangheen  
F-62102 Calais (Pas-de-Calais)
-

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 15 de Fevereiro de 2001**

**relativa à aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade em relação a Chipre**

[notificada com o número C(2001) 371]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/160/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/232/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As relações actualmente existentes entre os serviços nacionais de seguros dos Estados-Membros, Noruega, Suíça, Hungria, República Checa, Eslováquia, Islândia, Eslovénia e Croácia, tal como definidos no n.º 3 do artigo 1.º da Directiva 72/166/CEE («serviços nacionais»), que asseguram colectivamente os meios práticos no sentido da eliminação da fiscalização do seguro em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual nos territórios desses países, são regulamentadas pelos acordos complementares ao acordo-tipo, de 2 de Setembro de 1951, relativo ao sistema de Carta Verde entre os serviços nacionais de seguros («acordos complementares»).
- (2) A Comissão adoptou posteriormente várias decisões relativas à aplicação da Directiva 72/166/CEE, que impõem aos Estados-Membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-Membro ou nos territórios dos países terceiros e estejam abrangidos pelos acordos complementares.
- (3) Os serviços nacionais reviram e unificaram os textos dos acordos complementares e substituíram-nos por um único acordo (o «Acordo multilateral de garantia»), concluído em 15 de Março de 1991, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 72/166/CEE.

- (4) A Comissão adoptou posteriormente a Decisão 91/323/CEE <sup>(3)</sup>, que revoga os acordos complementares que impõem aos Estados-Membros que se abstenham de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território europeu de outro Estado-Membro ou nos territórios dos países terceiros em causa, e substitui estes acordos complementares pelo Acordo multilateral de garantia a partir de 1 de Junho de 1991.
- (5) Chipre assinou o Acordo multilateral de garantia em 9 de Setembro de 1999,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros abster-se-ão de efectuar a fiscalização do seguro de responsabilidade civil em relação aos veículos que tenham o seu estacionamento habitual no território de Chipre e estejam abrangidos pelo Acordo multilateral de garantia de 15 de Março de 1991, concluído entre os serviços nacionais de seguros.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas para dar cumprimento à presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2001.

*Pela Comissão*

Frederik BOLKESTEIN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 103 de 2.5.1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 19.5.1990, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 5.7.1991, p. 25.